

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1532 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	22
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	32
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	39
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	40
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	41
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	41
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	46
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	47
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	48
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	48
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	54
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	67
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	71
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	71
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	72
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	92
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	94



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 864/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010505092202263, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do AREsp n. 2145242 (2022/0178669-4) e do RHC n. 159534 (2022/0015537-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 865/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010503399202221,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 12 a 30 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 866/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010504636202271,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor RAIMUNDO EDGAR DO SACRAMENTO NETO, CPF n. XXX.XXX.X61-20, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 6 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 868/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010506113202268, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do RHC n. 169970 (2022/0268669-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 869/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010505927202285,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ELIECY NUNES PEREIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Peixe.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 3 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 870/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010503876202257,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, matrícula n. 118012, sem prejuízo de suas atribuições, para efetuar o lançamento das contratações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação e Obras (Sicap-LO) realizadas pelo Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 871/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010506204202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor YURI NERY DE ASSIS, Motorista Profissional, matrícula n. 137316, para o exercício de suas funções no Departamento Administrativo – Área de Transporte, por 30 (trinta) dias, a partir de 12 de setembro de 2022.

Art. 2º O servidor Yuri Nery de Assis, quando necessário, deverá comparecer à lotação de origem para o cumprimento de suas atribuições legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 872/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502271202249,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de setembro de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 412/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROTOCOLO: 07010488100202216

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 5 e 6 de setembro de 2022, em compensação aos dias 25 e 26/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 413/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001068/2022-87

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0175200) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/98 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, objetivando a capacitação de 7 (sete) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da participação no curso: "Dominando a EFD-Reif e DCTFWEB para Órgãos Públicos - Teoria e Prática", na modalidade on-line, no valor total de R\$ 10.430,00 (dez mil, quatrocentos e trinta reais), bem como autorizo a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/09/2022.

DESPACHO N. 414/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

PROTOCOLO: 07010503601202213

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 03 (três) dias de folga para usufruto no período de 13 a 15 de setembro de 2022, em compensação aos dias 09 a 10/07/2022 e 11 a 15/07/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 415/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001038/2022-49

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, itinerários Formoso do Araguaia/Araguaína/Formoso do Araguaia, em 8 de março de 2022 e 23 de junho de 2022, Formoso do Araguaia/Natividade/Formoso do Araguaia, em 16 de março de 2022 e 4 de maio de 2022, Formoso do Araguaia/Goiatins/Formoso do Araguaia, em 11 de maio de 2022, Formoso do Araguaia/Cristalândia/Formoso do Araguaia, no período de 31 de maio a 1º de junho de 2022, e Dianópolis/Palmas/Dianópolis, conforme Memória de Cálculo n. 046/2022 (ID SEI 0172890) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.868,78 (mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/09/2022.

DESPACHO N. 417/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000933/2022-46

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE TELÃO DE LED COMPOSTO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0176434), para aquisição de sistema de telão de led composto por 08 (oito) módulos 0,96 x 0,96 metro P3 indoor, extensores de HDMI via cabo CAT5e a 50 metros de distância e matriz de vídeo HDMI 4 saídas e 4 entradas, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem

como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0176373 e 0176550), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0176643), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/09/2022.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 14/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000747/2022-60

Participantes: O Ministério Público do Estado do Tocantins, e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

OBJETO: Objetiva o apoio mútuo entre os partícipes para o aprimoramento da segurança institucional e de serviços públicos, sobretudo os desenvolvidos no âmbito do sistema da Justiça, com o propósito de torná-los mais céleres, eficientes e dinâmicos.

DATA DA ASSINATURA: 2 de setembro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 2 de setembro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, e João Rigo Guimarães.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 059/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001076/2021-48

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para substituir o grupo gerador e disjuntor de média tensão, instalados na subestação de energia elétrica do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e instalação do grupo gerador de 80kVA com QTA, retirado do prédio sede desta Procuradoria-Geral de Justiça, no ANEXO I desta PGJ.

VALOR TOTAL: R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (dode) meses contados da data da sua assinatura, nos

termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 / 3.3.90.39 / 3.3.90.30

ASSINATURA: 26/08/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: SARA RODRIGUES E SILVA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 061/2022

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000838/2022-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PARANOIA DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

VALOR TOTAL: R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93, ressalvado o prazo de garantia dos materiais.

MODALIDADE: Adesão a ata de registro de preços, Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 30/08/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: PAULO VICTOR NICOLINI DE MORAIS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2022.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 167ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (1º.08.2022), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 167ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça José Maria da Silva Júnior e Jacqueline Borges Silva Tomaz. Constatou-se as presenças dos

demais membros do Colegiado, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP/TO, do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, do Sr. Huan Carlos Borges Tavares, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – DMTI, da Sra. Denise Soares Dias, Chefe da Assessoria de Comunicação – ASCOM, e da Sra. Marla Mariana Coelho, servidora da Assessoria Especial Jurídica. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de ata; 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000820/2022-73 – Regulamentação sobre encaminhamento de Relatórios ao Colégio de Procuradores de Justiça (interessado: Ministério Público do Estado do Tocantins; relatoria: CAA/CAI); 3. Proposta para a criação do Brasão e Bandeira do Ministério Público do Estado do Tocantins (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça); 4. E-Doc n. 07010487363202291 – Requerimento de alteração das atribuições das Promotorias de Justiça de Colmeia (interessados: Drs. Fernando Antonio Sena Soares e Adriano Zizza Romero); 5. Relatórios de inspeção da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Colmeia e da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 6. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 6..1. E-Doc's n. 07010490057202232 e 07010490820202225 – Instauração de PIC's (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça); 6..2. E-Doc n. 07010481544202212 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira); 6..3. MEMO n. 36.2022-GAECO/MPTO – Instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 6..4. E-Doc's n. 07010481747202217, 07010488063202221, 07010488320202223 e 07010493031202246 – Instauração de PIC's (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 6..5. E-Doc's n. 07010483679202212 e 07010483682202228 – Instauração de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); 6..6. E-Doc n. 07010484925202245 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta); 6..7. E-Doc's n. 07010489207202265, 07010485477202213 e 07010489199202257 – Instauração de PIC's (interessada: Força-Tarefa Ambiental no Araguaia); 6..8. E-Doc n. 07010487127202275 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto); 6..9. E-Doc's n. 07010488252202219 e 07010488262202238 – Instauração de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 6..10. E-Doc n. 07010490260202217 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Luma Gomides de Souza); 6..11. E-Doc's n. 07010488729202241, 07010488941202215, 07010487147202246, 07010484175202211, 07010484176202256, 07010484340202225, 07010484451202231, 07010484615202221, 07010485371202211, 07010488659202221,

07010488668202211, 07010488662202243, 07010488419202225, 07010488420202251 07010488421202211, 07010493469202224, 07010493471202211, 07010493655202263, 07010493659202241, 07010493748202298, 07010493749202232, 07010493750202267, 07010493751202211, 07010493754202245, 07010493756202234, 07010493758202223, 07010493759202278, 07010494004202291, 07010494005202235 e 07010494006202281 – Prorrogação de PIC's (interessada: Força-Tarefa Ambiental no Araguaia); 6..12. E-Doc's n. 07010487120202253, 07010478599202237, 07010478616202236 e 07010481555202294 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes); 6..13. E-Doc's n. 07010482217202271 e 07010482221202238 – Prorrogação de PIC's – (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira); 6..14. E-Doc's n. 07010487404202241, 07010487652202291, 07010487653202235 e 07010487655202224 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse); 6..15. E-Doc n. 07010492966202213 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 6..16. E-Doc's n. 07010492818202291 e 07010492834202283 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Airtton Amílcar Machado Momo); 6..17. E-Doc n. 07010493868202295 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 6..18. E-Doc n. 07010487360202258 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 6..19. E-Doc n. 07010479642202281 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira); 6..20. E-Doc n. 07010481876202299 – Ajuizamento de ação penal com base em PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e 7. Outros assuntos. De início, o Dr. Luciano Cesar Casaroti apresentou o aplicativo para dispositivos móveis denominado MPTO Cidadão, mais uma ferramenta de comunicação da Instituição com o cidadão, que estará disponível para download, pelos sistemas Android e IOS, nos próximos dias. Registrou que, além de facilitar o acesso, a plataforma fortalecerá a imagem do Parquet, disponibilizando todos os serviços do Ministério Público do Estado do Tocantins, via app, para tablets e smartphones. Na oportunidade, concedeu a palavra à Sra. Denise Soares Dias, Chefe da ASCOM, que destacou se tratar de uma ferramenta desenvolvida em conjunto pela Assessoria de Comunicação, Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, Chefia de Cartório, Diretoria de Expediente e Diretoria-Geral, sob a gestão do Procurador-Geral de Justiça. afirmou que o MPTO Cidadão já pode ser considerado um dos melhores aplicativos entre os utilizados pelos Ministérios Públicos no país. Apresentou-se, então, o vídeo institucional de lançamento e divulgação do novo aplicativo, com destaque aos diversos serviços que serão oferecidos à população, de forma célere e em tempo integral, como a formalização de denúncias, a emissão de certidões, o acompanhamento de processos, notícias atualizadas, além de protocolo, endereços e telefones das sedes das Promotorias de Justiça. Após, o Sr. Huan Carlos Borges Tavares, Chefe do DMTI, fez uma breve demonstração das funcionalidades do app, detalhando os campos Início, Redes Sociais, Denuncie, Notícias, Ouvidoria, Portal do Cidadão, Plantão, Setores e Contatos, MP mais próximo, Diário Oficial, Protocolo On-line e Certidão. Em conclusão, a Chefe da ASCOM apresentou o material de divulgação do aplicativo, composto por panfletos, cartazes, bus stops, bus doors e outdoors, além de ações em redes sociais, programas de televisão e rádios parceiras. O Procurador-Geral de Justiça salientou que a próxima fase de implementação do aplicativo constitui em disponibilizar, aos integrantes da Instituição, o acesso aos sistemas Athenas e e-Ext.

Com a palavra, a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira parabenizou a iniciativa e, ao ensejo, solicitou o atendimento a uma demanda do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, sob sua coordenação, feita em fevereiro do ano corrente. Enfatizou ainda que a forma de divulgação mais importante é o serviço efetivamente prestado pelo Ministério Público em prol da sociedade, pois a Instituição se afastou do cidadão nos últimos anos. Dando início aos assuntos constantes da pauta, colocou-se em apreciação a Ata da 166ª Sessão Ordinária (ITEM 1), que foi aprovada por unanimidade. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000820/2022-73 (ITEM 2), que tratam de proposta de regulamentação sobre encaminhamento de relatórios ao Colégio de Procuradores de Justiça. Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, detalhou as minutas apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo parecer da CAA foi pela aprovação, na íntegra, de todas elas, conforme se especifica: i) minuta de resolução que altera a Resolução n. 004/2013/CPJ, que “Institui diretrizes para a implementação do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para acrescentar, ao art. 2º, o inciso “XV – apresentar relatório das atividades perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária designada para este fim, a ser realizada na terceira segunda-feira do mês de março de cada ano”; ii) minuta de resolução que altera a Resolução n. 004/2020/CPJ, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para acrescentar, ao art. 5º, o inciso “XIV-A – apresentar relatório das atividades perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária designada para este fim, a ser realizada na terceira segunda-feira do mês de novembro de cada ano”; e iii) minuta de resolução que altera a Resolução n. 005/2021/CPJ, que “Institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para modificar o § 4º e acrescentar o § 5º, ambos do art. 7º, nos seguintes termos: “§ 4º O GAESP promoverá o registro de todas as suas atividades, que comporão relatório a ser apresentado perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária designada para este fim, a ser realizada na terceira segunda-feira do mês de março de cada ano” e “§ 5º O GAESP encaminhará relatório das atividades ao Procurador-Geral de Justiça na terceira semana do mês de março de cada ano, para consolidação no relatório de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo do lançamento mensal nos respectivos Relatórios de Atividades Funcionais – RAF dos seus membros”. A Comissão de Assuntos Institucionais, por seu integrante, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, acompanhou o parecer da CAA, pela aprovação das resoluções apresentadas. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, autor da proposta originária, consignou que o intuito da apresentação dos relatórios, em data próxima às eleições desses órgãos, é de deixar o Colegiado a par das atividades realizadas para análise, inclusive, de eventuais candidatos à recondução. Em votação, os pareceres das comissões foram acolhidos e as minutas aprovadas por unanimidade. Dando prosseguimento, procedeu-se à apresentação da proposta para a criação do Brasão e da Bandeira do Ministério Público do Estado do Tocantins (ITEM 3). O Presidente esclareceu que a proposta tem por objetivo fortalecer a identidade visual da Instituição em âmbitos interno e externo, bem como padronizar a utilização de seus ícones, propondo, assim, a criação do Brasão e da Bandeira do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma do trabalho de pesquisa elaborado pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça e

desenvolvimento gráfico pela Assessoria de Comunicação. Na oportunidade, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira consignou que a criação da logomarca da Instituição se deu através de concurso público, promovido, à época, pelos Centros Integrados. Lembrou que foram recebidos diversos trabalhos de designers e arquitetos e o vencedor, o professor universitário Paulo Granato de Araújo, chegou a receber uma premiação em dinheiro. O Dr. Luciano Cesar Casaroti ressaltou que não há, na dotação orçamentária do presente exercício, previsão para concurso dessa natureza, porém nada impede que as comissões e o próprio Colegiado deliberem de forma diversa ao que ora se propõe, estando a Administração aberta a eventuais sugestões. Concedeu-se a palavra, então, à Sra. Marla Mariana Coelho, servidora da Assessoria Especial Jurídica, que iniciou sua apresentação registrando que a presente proposta é resultado de um aprofundado estudo sobre heráldica, ciência que estuda a origem e o significado dos emblemas que compõem um brasão, bem como execução minuciosa pela Assessoria de Comunicação. Consignou que (i) os símbolos são representações visuais, verbais ou icônicas dos valores, objetivos e/ou da história do órgão, ou seja, são a identidade de uma instituição; (ii) o Ministério Público do Estado do Tocantins tem apenas logomarca, não possuindo brasão nem bandeira, ícones essenciais existentes em outros 20 (vinte) Parquets estaduais, quais sejam, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, além do Ministério Público Federal, do Ministério Público Militar e do Conselho Nacional do Ministério Público; (iii) a logomarca do MPTO, como assinatura institucional, será preservada e utilizada em comunicações oficiais, papel timbrado, peças publicitárias, mídias digitais e identificação de salas e prédios; (iv) o brasão de armas, por sua vez, é um desenho criado obedecendo-se às leis da heráldica, com o fim de identificar a instituição com imagens que, metaforicamente, representam os conceitos a que se deseja aludir; (v) o Ministério Público brasileiro não possui nenhum ícone que lhe garanta distinção dos outros ramos da atividade jurídica, diferenciando-se apenas pela cor vermelha, que remonta à sua origem, simbolizando a vida, a paixão e a energia; (vi) apesar de não existir um símbolo oficial, a repetição já se estabeleceu no mundo jurídico, consagrando a espada, a balança e a cor vermelha como ícones que representam o Ministério Público em seus diversos ramos; (vii) o brasão do MPTO terá seu uso restrito a materiais oficiais destinados às honrarias da Instituição (diplomas, placas de homenagens, medalhas de honra ao mérito, etc.), como adorno no Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, convites, carteiras funcionais e nos pins de identificação usados pelos membros em suas lapelas, não sendo permitida a sua aplicação em publicidade institucional; (viii) em linguagem heráldica, sugere-se que o brasão do MPTO seja formado por um escudo redondo vermelho, adornado por uma coroa composta por ramos de louro, com a representação geográfica do mapa do Estado do Tocantins no centro, sobre o qual estão dispostos a espada em riste e a balança; (ix) o escudo redondo ou ibérico era usado em Portugal na época do descobrimento do Brasil e representa uma homenagem do MPTO aos primeiros colonizadores e descobridores do país; (x) a cor vermelha, presente nos cordões das vestes talares dos Procuradores e Promotores de Justiça, sempre foi associada ao Ministério Público e representa o rigor na aplicação da lei; (xi) o sol é uma das principais características da logomarca do MPTO e da bandeira do Estado do Tocantins; (xii) as folhas de louro significam o êxito e o sucesso que devem resultar das ações do MPTO para a promoção da justiça; (xiii)

a cor azul representa firmeza incorruptível, glória, virtude, dignidade, perseverança, zelo e lealdade, características inerentes ao Ministério Público, além de estar relacionado a uma das cores presentes na bandeira do Estado do Tocantins e na logomarca da Instituição; (xiv) o mapa gera pertencimento e identificação com o Estado; (xv) a espada em riste simboliza o dominus litis, indicando a imposição da obrigação, como devem ser as ações dos membros no que tange ao cumprimento da lei; (xvi) a balança representa tanto a justiça quanto a atuação ministerial como custos legis; (xvii) a cor de apoio preta dá vida ao símbolo central; (xviii) a bandeira representa o espírito de um grupo e deve “estampar” seus ideais, valores profundos, seu território, sua organização e história; e (xviii) a criação de uma bandeira que representa o MPTO deve considerar alguns elementos intrínsecos que traduzam a sua atuação, portanto pensou-se em um fundo branco, neutro, para ressaltar os itens do brasão. Com a palavra, a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira ressaltou que, dada a relevância destes símbolos à Instituição, o seu desenvolvimento não deveria se restringir à assessoria do Procurador-Geral de Justiça nem sua apreciação aos membros que compõem as comissões permanentes do Colégio de Procuradores de Justiça. Destacou que outras opções deveriam ser submetidas à análise dos integrantes do Parquet, sendo contrária, no entanto, à abertura para população em geral. A Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, por seu turno, esclareceu que a CAA e a CAI não têm caráter decisório, vez que seus pareceres são submetidos ao crivo deste Colegiado. Já o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra destacou que as considerações da Dra. Maria Cotinha podem ser levadas a efeito quando da análise da proposta por parte das comissões, abrindo-se o “leque” de possibilidades, internamente, se for o caso, para que se socialize a decisão entre os membros. O Dr. Marcos Luciano Bignotti parabenizou o trabalho realizado pela Assessoria Especial Jurídica e Assessoria de Comunicação no desenvolvimento da proposta de brasão e bandeira do MPTO. Exaltou, ainda, a beleza da escultura que simboliza o Ministério Público no Chile, localizada em frente à sua sede, que constitui em um titã sustentando em seu ombro a Deusa da Justiça, justificando que novas ideias poderiam surgir ao se abrir as possibilidades para trabalhos artísticos da sociedade. O Dr. Ricardo Vicente da Silva elogiou o trabalho da assessoria do Procurador-Geral de Justiça, destacando o fato do símbolo ter sido elaborado por profissionais da área. Disse entender ainda que se trata de um ponto de partida para, a partir de então, se chegar ao ideal. O Presidente enalteceu as ponderações e sugestões apresentadas, ao passo que reiterou o rito previsto no Regimento Interno do CPJ, segundo o qual a autoridade competente apresenta a proposta ao Colegiado, podendo qualquer de seus membros realizar emendas aditivas, supressivas ou modificativas que serão apreciadas pelas Comissões e, posteriormente, pelo Plenário. Em seguida, na esteira da sugestão do Dr. Marco Antonio, propôs o encaminhamento do tema às Comissões de Assuntos Administrativos e de Assuntos Institucionais para que analisem e indiquem o melhor direcionamento da matéria, seguindo-se, dessa forma, o rito regimental. Em votação, esta proposta restou acolhida por unanimidade. Às quinze horas (15h), o Dr. Luciano Cesar Casaroti pediu licença e se retirou da sessão, em virtude de outro compromisso institucional, passando a presidência ao Dr. José Demóstenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça. Em seguida, colocou-se em apreciação o E-Doc n. 07010487363202291 (ITEM 4), que versa sobre o requerimento de alteração das atribuições das Promotorias de Justiça de Colmeia, aviado pelos Promotores de Justiça Fernando Antonio Sena Soares e Adriano Zizza Romero. A Secretária ponderou que as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Colmeia se encontram desprovidas de

titulares, sendo ambos os requerentes substitutos automáticos. Diante disso, o Dr. João Rodrigues Filho se posicionou pelo não conhecimento do pleito, por entender que não há legitimidade para tal, ressaltando que a divisão de trabalho, no caso, poderia ser adequada, de forma temporária, através de portaria. O Dr. Marcos Luciano Bignotti, por sua vez, ressaltou que a Comissão de Assuntos Institucionais poderia examinar o conteúdo do requerimento e decidir, inclusive, sobre a possibilidade de haver permuta de atribuições entre substitutos automáticos, de modo a firmar um entendimento do Colegiado a esse respeito, no que foi acompanhado por unanimidade. Por último, apresentou-se para conhecimento os relatórios de inspeção da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Colmeia e da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (ITEM 5), bem como os ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s (ITEM 6), nos termos previstos na ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 7). A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira suscitou discussão sobre uma situação processual, ocorrida nas últimas semanas, de decurso de prazo por parte de colegas de 1º grau, quando citados a apresentarem contrarrazões em apelações. Diante disso, questionou a forma com que os Promotores de Justiça têm sido intimados, pois são casos graves, inclusive de homicídios, e isso não costumava ocorrer com frequência. Os Drs. João Rodrigues Filho e Marcos Luciano Bignotti salientaram que já houve casos em que o Cartório de Registro, Distribuição e Diligência do Ministério Público não encaminhou devidamente o processo à caixa do Promotor de Justiça. Convidada a prestar esclarecimentos, a Sra. Natália Fernandes Machado Nascimento, Chefe de Cartório, salientou que as intimações ocorrem de duas formas: (i) quando o processo aporta pela primeira vez, vai para a caixa do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e o cartório procede à distribuição conforme despacho, seja para 1º ou 2º grau; e (ii) quando já há uma distribuição à segunda instância, a intimação é feita diretamente ao Procurador de Justiça vinculado, o que não deveria ocorrer, fazendo com que o cartório não tenha acesso ao processo. Frisou que, diante dessa situação, já foram promovidas diligências, junto às Câmaras Cíveis e Criminais, bem como ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que a intimação seja feita, sempre, ao Chefe de Gabinete do PGJ. No que tange à intimação do Promotor de Justiça, destacou que o cartório, além de inserir o processo em sua caixa no 2º grau, encaminha um e-doc à respectiva promotoria comunicando a respeito dos autos; a partir de então, acompanha-se a movimentação para que, quando da manifestação, o processo retorne à Chefia de Gabinete, a fim de se evitar o decurso de prazo na segunda instância. Pediu desculpas por eventuais falhas que tenham ocorrido e solicitou que, ao se verificar qualquer irregularidade, entrem em contato com o Cartório de Registro, Distribuição e Diligência em busca da melhor solução, destacando o volume de 100 (cem) a 120 (cento e vinte) processos diários para análise. A Dra. Maria Cotinha elogiou o trabalho comprometido, respeitado e responsável da Chefe de Cartório, esclarecendo que trouxe o tema a debate por ter se preocupado com a situação e para verificar se o mesmo havia ocorrido com seus pares. De igual modo, o Dr. Marcos Luciano parabenizou a servidora Natália Fernandes por sua capacitação para o cargo; sugeriu, ainda, o desenvolvimento de software para automatizar as intimações e acompanhamento dos processos. A Chefe de Cartório esclareceu que, como não são eventos específicos no processo, se faz necessária a leitura dos despachos dos Desembargadores, pois não há padrão de linguagem, entre os

gabinetes, que possibilite o “ensinamento da máquina”. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quinze horas e vinte minutos (15h20), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Maria Cotinha Bezerra Pereira	Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti	

ATA DA 148ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (08.08.2022), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 148ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças de todos os membros do Colegiado, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, do Promotor de Justiça R.B.G.V. e do Dr. Roger de Mello Ottaño, advogado. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para a apreciação do Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.8060.0000614/2022-09, que trata de requerimento nos termos do art. 20, X, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, com o fim de deliberar acerca da autorização para o ajuizamento de ação civil de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do Promotor de Justiça R.B.G.V. Preliminarmente, deliberou-se por unanimidade pela decretação do sigilo do julgamento. Em seguida, a Secretária procedeu à leitura do requerimento, aviado pelos Procuradores de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, Jacqueline Borges Silva Tomaz, Ana Paula Reigota Ferreira Catini e Moacir Camargo de Oliveira, de convocação, nos termos do art. 59 da Resolução n. 002/2015/CPJ, da presente sessão extraordinária comum com o fim específico de deliberar a respeito do ajuizamento de ação civil de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público do Estado do Tocantins, com a observância das formalidades legais. Esclareceu que estavam impedidos de votar no mérito os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, Marco Antonio Alves Bezerra e José Maria da Silva Júnior, por terem funcionado, nos autos originários, como Corregedor-Geral, os dois primeiros, e Corregedor-Geral Substituto, o último. O Promotor de Justiça R.B.G.V., por seu advogado, Dr. Roger de Mello Ottaño, requereu, em sustentação oral, seja dado cumprimento à decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança Cível n. 0010885-90.2016.8.27.0000/TO e, por consequência, arquivado o presente procedimento, tendo em vista o reconhecimento da ausência de quorum necessário para autorizar o ajuizamento de ação civil de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, bem como

que tal deliberação já ocorrera em momento pretérito. Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos (14h45), o Dr. José Maria da Silva Júnior pediu licença e se retirou da sessão, em virtude de outro compromisso institucional. Dando prosseguimento, a palavra foi franqueada aos membros do Colegiado, que apresentaram seus argumentos acerca das teses em discussão. Encerrada a fase de debates, passou-se à votação: (i) a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, sob a alegação de que não teve o devido acesso aos documentos que levaram à presente sessão, foi rejeitada por unanimidade; (ii) a tese da defesa, no sentido de que a presente sessão era desnecessária, vez que já houve deliberação anterior para a propositura da respectiva ação civil pública, também restou rejeitada por unanimidade; e (iii) o Colégio de Procuradores de Justiça, por unanimidade, autorizou o Procurador-Geral de Justiça a ajuizar ação civil de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor do Promotor de Justiça R.B.G.V. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quinze horas e quarenta e cinco minutos (15h45), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	José Maria da Silva Júnior
Jacqueline Borges Silva Tomaz	Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Maria Cotinha Bezerra Pereira	Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 238ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2/8/2022), às nove horas e vinte e cinco minutos (9h25min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 238ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, do Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira e sua esposa Elaine, e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1504, em 28/7/2022. Dando início aos trabalhos, fora aprovada, por

unanimidade, a Ata da 237ª Sessão Ordinária (item 1). Na sequência, passaram ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção (itens 2 a 4), iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de 3ª Entrância (item 2), de que tratam os Editais CSMP n. 505 a 508 de 2022, na ordem a seguir: 1) Edital n. 505/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000663/2022-09 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Ementa: "CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO MERECIMENTO. 3ª ENTRÂNCIA. CARGO: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS. SEM INSCRIÇÕES POR PROMOÇÃO. REMOÇÃO DE PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA." Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado removido ao cargo o candidato único, Promotor de Justiça Paulo Sérgio Ferreira de Almeida. 2) Edital n. 506/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000664/2022-79 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – AUSÊNCIA DE CANDIDATOS - EDITAL DESERTO." Voto acolhido por unanimidade, pelo que foi declarado prejudicado o presente certame, em função da deserção. 3) Edital n. 507/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000665/2022-52 - Cargo: 4º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. CRITÉRIO: MERECIMENTO. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA PARA O CARGO." Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado removido ao cargo o Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira. 4) Edital n. 508/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000666/2022-25 - Cargo: 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Ementa: "CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. 3ª ENTRÂNCIA. CARGO: 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. OBJETIVO ALCANÇADO COM A REMOÇÃO PARA O CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS. REMOÇÃO/PROMOÇÃO PREJUDICADOS." Voto acolhido por unanimidade, restando declarado prejudicado, em função da deserção, o presente certame. Prosseguindo, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância (item 3), de que tratam os Editais n. 395 a 404/2022, a seguir discriminados: 1) Edital n. 395/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000667/2022-95 - Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 2) Edital n. 396/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000668/2022-68 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 397/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000669/2022-41 - Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por

unanimidade. 4) Edital n. 398/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000671/2022-84 - Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 5) Edital n. 399/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000672/2022-57 - Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 6) Edital n. 400/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000673/2022-30 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 7) Edital n. 401/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000674/2022-03 - Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 8) Edital n. 402/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000675/2022-73 - Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 9) Edital n. 403/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000676/2022-46 - Cargo: Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 10) Edital n. 404/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000677/2022-19 - Cargo: Promotor de Justiça de Alvorada. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. Por fim, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância (item 4), de que contemplam os Editais CSMP n. 312 a 319/2022: 1) Edital n. 312/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000678/2022-89 - Cargo: Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 2) Edital n. 313/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000679/2022-62 - Cargo: Promotor de Justiça de Goiatins. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 314/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000680/2022-35 - Cargo: Promotor de Justiça de Itacajá. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital n. 315/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000681/2022-08 - Cargo: Promotor de Justiça de Araguacema. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 5) Edital n. 316/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000682/2022-78 - Cargo: Promotor de Justiça de Pium. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 6) Edital n. 317/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000683/2022-51 - Cargo: Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 7) Edital n. 318/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000684/2022-24 - Cargo: Promotor de Justiça de Figueirópolis. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 8) Edital n. 319/2022 - Autos Sei n.

19.30.9000.0000685/2022-94 - Cargo: Promotor de Justiça de Novo Acordo. Critério: Antiquidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. Ao final, os membros removidos nesta sessão foram informados pelo Presidente Luciano Casaroti que o exercício se dará a partir de amanhã (3/8/2022). Oportunamente, fora autorizada a publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de 3ª Entrância: 1) 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento; 2) 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiquidade; 3) 18º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento; 4) 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Antiquidade; e 5) 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Merecimento; de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Antiquidade; 2) 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento; 3) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Antiquidade; 4) Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Merecimento; 5) Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Antiquidade; 6) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento; 7) Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Antiquidade; 8) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Merecimento; 9) Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia, pelo critério de Antiquidade; 10) Promotor de Justiça de Alvorada, pelo critério de Merecimento; e de 1ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 2) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Antiquidade; 3) Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Antiquidade; 5) Promotor de Justiça de Pium, pelo critério de Merecimento; 6) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiquidade; 7) Promotor de Justiça de Figueirópolis, pelo critério de Merecimento; 8) Promotor de Justiça de Novo Acordo, pelo critério de Antiquidade. Ato Contínuo, passaram à análise dos Autos Sei n. 19.30.1072.0000714/2022-85 (item 5), que está contido o requerimento de autorização para residir fora da comarca de atuação, formulado pela Promotora de Justiça Priscilla Karla Stival Ferreira (E-doc n. 07010476983202211), remetido a este Conselho Superior pela Procuradoria-Geral de Justiça, para fins do disposto no art. 2º da Resolução CSMP n. 004/2016. Na ocasião, considerado o teor do relatório da Corregedoria-Geral, o colegiado manifestou favorável ao deferimento do pleito, por unanimidade. Na sequência, o Conselho Superior do Ministério Público autorizou, por unanimidade, fruição de férias (item 6) pelo Corregedor-Geral Marco Antonio Alves Bezerra, no período de 11 a 19 de julho do ano em curso (E-doc n. 07010489406202273). Logo após, conheceram do E-doc n. 07010485781202244 (item 7), por meio do qual a Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, autorizada pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atenta aos requisitos regulamentares, encaminha, para conhecimento, Declaração de conclusão do Curso de Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, realizado perante a Faculdade de Direito de Vitória/ES, a que se referem os Autos CSMP n. 31/2019.

Na ocasião, os conselheiros parabenizaram a Promotora de Justiça Thaís Cairo pela conclusão do mestrado. Dando prosseguimento, foram cientificados do teor do E-doc n. 07010486061202212 (item 8) em que o Colégio de Procuradores de Justiça encaminham, para conhecimento, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos Sei n. 19.30.8060.0000290/2022-27, no tocante às atribuições da Promotoria de Justiça de Tocantínia. Em seguida, foram aprovados, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, os Projetos Pedagógicos (item 9) elencados: 1) Prática Eleitoral do Ministério Público para as eleições de 2022. Data da realização: 18/8; 23 e 24/8; 29 e 30/8/2022; 2) Teoria dos Jogos e sua aplicação nos acordos de não persecução penal. Data de realização: 4/8; 25/8 e 5/9/2022; e 3) Palestra sobre Inteligência de Segurança Institucional. Data de realização: 12 de agosto de 2022. Logo após, o colegiado teve ciência dos Relatórios de Inspeções (itens 10 a 12) realizadas na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (E-doc n. 07010485933202217), 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis (E-doc n. 07010483328202211), e Promotoria de Justiça de Novo Acordo (E-doc n. 07010488976202246). Na oportunidade, o Conselheiro Marco Antônio teceu elogios à região do Bico do Papagaio, destacando a importância do promotor de justiça fixar residência na comarca de sua atuação, e que constatou a sinergia existente entre Ministério Público e as demais instituições e com a população de um modo geral, citando como exemplo os promotores de justiça atuantes nas comarcas de Araguatins e Augustinópolis, que possuem um grau de integração muito importante com a comunidade. A seguir, foram conhecidos em bloco os itens 13 a 26 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 27 a 30), iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 27): 1) Autos CSMP n. 1165/2018 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.22.0101 (2017/7443). Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E/OU PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS EM DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS E CONSUMIDORES DA CONCESSIONÁRIA ODEBRECHT – BRK AMBIENTAL/SANEATINS, NO MUNICÍPIO DE PALMAS, CARACTERIZADAS PELA DESTRUIÇÃO DE CALÇADAS PARA INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA SÚMULA/CSMP N. 010/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 5/2021 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 5/2016. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PÚBLICO VISANDO MALVERSAÇÃO Nº 005/2016 APURAR DE VERBAS

SUPOSTA PÚBLICAS CONSISTENTE NA AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS, DO MESMO FORNECEDOR E NA MESMA DATA, PORÉM COM DIFERENÇA DE PREÇO NA ORDEM DE R\$ 6.450,00 ENTRE AMBOS. INSTAURAÇÃO FATO NÃO MUNICIPALIDADE MOTIVADOR CONFIRMADO LOGROU ÊXITO DA – A EM COMPROVAR QUE, EMBORA SEMELHANTES, OS AUTOMÓVEIS PERTENCEM A “GERAÇÕES” DIFERENTES: GOL 1.0 VIG E NOVO GOL 1.0 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP n. 16/2021 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2/2016. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PÚBLICO VISANDO Nº 02/2016 AVERIGUAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE EM ARAGUATINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A RESOLUÇÃO DAS CONSTATADAS. TAXONOMIA RELATIVA A ADMINISTRATIVO ARQUIVAMENTO COMPETÊNCIA INCONFORMIDADES DE QUE – MATÉRIA PROCEDIMENTO ACOMPANHAMENTO. NÃO REVISORA SE INSERE DO NA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Autos CSMP n. 66/2021 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.28.0172 (2016/17396). Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IRREGULARIDADE PÚBLICOS E Nº NA 172/2016. APURAR ACUMULAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE EVENTUAL DE CARGOS JORNADA PELA SERVIDORA I. T. B. J., OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE PROFESSORA NORMALISTA NO ESTADO E CARGO DE PEDAGOGA, CONTRATADA PELO MUNICÍPIO DE PALMAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E CUMPRIMENTO DA JORNADA COMPROVADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Autos CSMP n. 68/2021 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 12/2018. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DOS CONVÊNIOS Nº 30/2001 E 31/2003, CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA DE PALMAS E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E VALORIZAÇÃO DA VIDA. GRANDE LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE. INVIABILIDADE DE SE AVERIGUAR A REAL EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPRATICABILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por

unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0005819 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2017/2018 INSTAURADO VISANDO PROMOVER A CÉLERE ADOÇÃO DAS MEDIDAS TENDENTES A SOLUCIONAR OS PROBLEMAS RELATIVOS AO CONSERTO E ADEQUAÇÃO DA FOSSA E SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO DO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA FEMININO. PERDA DO OBJETO - DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO, O CEIP/FEMININO FOI TRANSFERIDO PARA OUTRO IMÓVEL, CESSANDO O PROBLEMA MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO, QUE VISA SANAR AS IRREGULARIDADES NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DO CASE E DO CEIP, E QUE RESULTOU NA ENTABULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0013729-42.2014.8.57.2729. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2018.0006657 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PAGAMENTO PELO DETRAN/TO. CONFIRMADOS OS ATRASOS NOS PAGAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTO CARACTERIZADOR DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO DO GESTOR NOS ATRASOS. ADIMPLEMENTO POSTERIOR. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2019.0001470 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0605/2019 INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI N. 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2019.0006315 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO POR SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS/TO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTO CARACTERIZADOR DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2019.0006871 –

Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1.952/2020, INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA J. M. S, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE SILVANÓPOLIS E IPUEIRAS/TO. EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. SERVIDORA EFETIVA CEDIDA PELO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS AO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, DESDE JANEIRO DE 2017. INOCORRÊNCIA DE REMUNERAÇÃO SALARIAL PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO COM APONTAMENTOS ACERCA DO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 006/2019/CPJ.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2020.0000699 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS PARA APURAR A CONDUTA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. VERIFICADA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO SOBRE O MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO NO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2020.0002666 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3235/2020, INSTAURADO PARA AVERIGUAR EVENTUAL ILEGALIDADE DO CONVÊNIO N. 001/2019, CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, A UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, FAPTO E INTERVENIENTES FINANCEIROS, COM OBJETIVO DE MONITORAR A DISPONIBILIDADE HÍDRICA E A DEMANDA NA BACIA DO RIO FORMOSO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. CELEBRAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL NA ACP N. 0001070-72.2016.827.2729, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA. A NATUREZA COOPERATIVA DO CONVÊNIO CARACTERIZADA PELO INTERESSE COMUM E A AUSÊNCIA DE VANTAGEM TORNA-O INSTRUMENTO APROPRIADO AO PRESENTE CASO. REFORÇA A DISPENSA DE DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A ESPECIFICIDADE DOS TRABALHOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA REMEDIADA PELO PLANO DE TRABALHO; NOMEAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO SUPRIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO DO PRESENTE FEITO. CIÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES CERTIFICADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES E IMPEDITIVOS NA PACTUAÇÃO

DO CONVÊNIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2020.0003132 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1643/2020. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL INFANTIL DE PALMAS, APONTADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. FISCALIZAÇÃO DO CRM OBJETIVANDO APURAR, DENTRO DA SUA ATRIBUIÇÃO, A CONDIÇÃO DE TRABALHO QUE OS PROFISSIONAIS ENFRENTAM NA CONTENÇÃO DO COVID-19. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO, CESSANDO OS MOTIVOS ENSEJADORES DA INSTAURAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2020.0004049 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0478/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO DE DORILÂNDIA, MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO. RELATIVA DEMORA JUSTIFICADA PELO NÚMERO DE EQUIPAMENTOS A SEREM CONSERTADOS E OS CONTRATEMPOS OCORRIDOS DURANTE A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0004925 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0269/2021. APURAR EVENTUAL POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL NO ESTABELECIMENTO MANIA MOTOS, LOCALIZADO NA RUA 1º DE JANEIRO, 2268, BAIRRO SÃO JOÃO, EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE POSTURAS. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM DIAS E HORÁRIOS ALEATÓRIOS. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO DE ACORDO COM AS NORMAS DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2020.0006308 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3067/2020 INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO DEPÓSITO IRREGULAR DE ENTULHO NO SETOR JARDIM AEROPORTO, NA CAPITAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS REQUISICÃO DA 24ª PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DA CAPITAL, A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS PROMOVEU A LIMPEZA DA ÁREA E RETIRADA DOS ENTULHOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2020.0007246 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR RECLAMAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO COM USO DE SOM AUTOMOTIVO NO BAR GOIÁS, EM GURUPI. A ATUAÇÃO EFETIVA, POR REQUISIÇÃO MINISTERIAL, DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DE POSTURA IMPLICARAM O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA REFERIDA EMPRESA. DEMANDA SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0007567 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3709/2020. APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA NOTICIANDO FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA BLUDATA PROCESSAMENTO, CREDENCIADA JUNTO AO DETRAN. A INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO INVIABILIZA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O ATO ILÍCITO FOI PRATICADO POR TERCEIRO SEM QUALQUER VÍNCULO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DESCARTAM HIPÓTESE DE CONDESCENDÊNCIA COM AS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2020.0008136 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0602/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES DAS AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS PELO NATURATINS À EMPRESA CAMELO PRODUÇÕES – ME, PARA A REALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE EPISÓDIOS NAKED AND AFRAID (NO BRASIL, “LARGADOS E PELADOS”) NA REGIÃO DO JALAPÃO E NO PARQUE ESTADUAL DO CANTÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Em seguida, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho (Item 28): 1) Autos CSMP n. 31/2021 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 229/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO - PREFEITURA DE ARAGUAÍNA - ANOS DE 2009 E 2010 – PRESCRIÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA

- PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 52/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 7/2015. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE – MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA ATRIBUIÇÃO REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 005/2013. IMPRÓPRIA A REMESSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP n. 56/2021 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 55/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DAS TOMADAS DE PREÇO Nº 01 E 02/2014 - MUNICÍPIO DE COLMEIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO – INEXISTÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL OU NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 29): 1) Autos CSMP n. 548/2016 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.28.0226 (2017/15907). Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SOBREPREGO NO VALOR DOS SERVIÇOS, OBJETOS DOS CONTRATOS Nº 010 E 011/2012 – SEJUDH, REFERENTES A OPERACIONALIZAÇÕES DA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS E DA PENITENCIÁRIA BARRA DA GROTA, EM ARAGUAÍNA - INSTRUÍDO OS AUTOS COM DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS REFERIDOS CONTRATOS, BEM COMO PARECER TÉCNICO DO CAOPAC. DEMONSTRADO QUE PREÇOS PRATICADOS NAS CONTRATAÇÕES FORAM INFERIORES AOS PREÇOS DE MERCADO. NÃO COMPROVADO SOBREPREGO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 276/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 14/2014. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CONTROLE DE LEISHMANIOSE VISCERAL, COM RELAÇÃO À ELIMINAÇÃO DE CÃES, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES EFETUADAS. DEMONSTRADA, PELO MUNICÍPIO, A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS VISANDO A INTENSIFICAÇÃO DA PREVENÇÃO E COMBATE À LEISHMANIOSE VISCERAL ATRAVÉS DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE AÇÃO 2020/2023. SUGERE-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DESSE PLANO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP n. 486/2019 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.23.0040 (2016/4966). Ementa: “EMENTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEIS LESÕES AOS CONSUMIDORES DE COMBUSTÍVEL DA CAPITAL, CONSISTENTE NO ALINHAMENTO DE PREÇOS EM VALORES ABUSIVOS E COM A FINALIDADE DE IMPEDIR A LIVRE CONCORRÊNCIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COLUSÃO ENTRE OS COMERCIANTES DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO O ALINHAMENTO DE PREÇOS, A ABUSIVIDADE NA DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS E O IMPEDIMENTO À LIVRE CONCORRÊNCIA DE MERCADO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Autos CSMP n. 217/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 28/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE. INVIABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Autos CSMP n. 278/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 54/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ/TO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI N. 8.429/92. O CERTAME, GRAVADO DE VIOLAÇÃO DE REGRAS, FOI ANULADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. PROMOVENDO OUTRO DENTRO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Autos CSMP n. 30/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA/IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “GUARDA SUBSIDIADA” NO MUNICÍPIO DE PEIXE. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA E ATENDIDA – SÚMULA/CSMP Nº 10/2013. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Autos CSMP n. 34/2021 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0166 (2017/9850). Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO –

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PRATICADA POR AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSISTENTE NA TENTATIVA DE FRAUDE AO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO. PRESCRIÇÃO PELO DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA OCORRÊNCIA DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, II DA LIA (COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO COMETIMENTO DO FATO EM APURAÇÃO), C/C ARTIGO 92, III, “B”, E ARTIGO 92, IV, “V” E ARTIGO 93, II, AMBOS DA LEI Nº 1.654/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Autos CSMP n. 38/2021 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 9/2013. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2013. Apurar eventual descumprimento da legislação sobre acessibilidade no Município de Gurupi, em especial nos prédios públicos, prejudicando o direito ao livre trânsito de portadores de deficiência física ou modalidade reduzida. VÁRIOS OFÍCIOS E COBRANÇAS LEVADAS A EFEITO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COM VISTAS A GARANTIR A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PEDESTRES EM GERAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, COMPROVANDO NOS AUTOS AS MEDIDAS ADOTADAS ATRAVÉS DE REFORMAS E ADAPTAÇÕES NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA CIDADE. ÊXITO MINISTERIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Autos CSMP n. 45/2021 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 71/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR DANO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS RELACIONADO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS EXERCÍCIOS 2014/2015, E A NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO No 44/2013, TENDO COMO INVESTIGADO EX-PREFEITO. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS. CONSTATADA A JUDICIALIZAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE DUAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONTRA EX-GESTOR - AUTOS DE Nº 0002305-71.2017.8.27.2737 E 002029-40.2017.8.27.2737 - OBJETOS DO PRESENTE INQUÉRITO EXAURIDOS COM SENTENÇAS DE MÉRITO. MATÉRIA ABARCADA EM SUA PLENITUDE PELAS REFERIDAS AÇÕES, TORNANDO DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Autos CSMP n. 64/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 40/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE COMBINADO, EM

2015, HAJA VISTA A NOTÍCIA DE FRAGILIDADE DO CERTAME DURANTE A APURAÇÃO DOS VOTOS. NOTÍCIA APORTADA NO MP VIA OUVIDORIA. IRREGULARIDADE NÃO INVESTIGADA QUE, EM RAZÃO DO DECURSO DO LONGO TEMPO, NÃO PERMITE MAIS UMA HEURÍSTICA EFICIENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Autos CSMP n. 5/2022 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.28.0241 (2016/18385). Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2016.3.29.28.0241, INSTAURADO PARA AVERIGUAR EVENTUAL PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO, POR FINANCIAMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA SANEATINS, ANOS 2008 A 2014. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM VASTA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. LEI ESTADUAL N 1016, de 20 de NOVEMBRO de 1998, A EMPRESA SANEATINS DEIXOU DE SER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NO FINAL DOS ANOS 90, PASSANDO POR PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO, TORNANDO-SE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INOCORRÊNCIA DE FATOS QUE EXPONHAM A RISCO O PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2018.0004595 - Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0399/2018 INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE PIUM. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2019.0003505 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE SUPOSTA PERSEGUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO, ESCOLA ESTADUAL CEM FLORÊNCIO AIRES, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2019.0004184 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/TO. CONSTATADA A SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2019.0004203 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL EX-PREFEITA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO. NÃO CONFIRMADA A PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL INDICADO NA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2019.0004970 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADE NA REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, NESTA CAPITAL. NÃO CONFIRMADA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA PELO ANONIMATO DO RECLAMANTE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2019.0006703 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA 2ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À VULNERÁVEIS, AMPLIANDO SUAS ATRIBUIÇÕES E REDUZINDO O QUANTITATIVO DE SERVIDORES. SOLUCIONADO O PROBLEMA NOTIFICADO COM A LOTAÇÃO NECESSÁRIA DE SERVIDORES PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA. NÃO CONSTATADO NENHUMA ILEGALIDADE NA REFERIDA FUSÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0000085 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO Nº 2020.0000085. APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – RESTOU COMPROVADO NO EVENTO 55, QUE O PCCR FOI CRIADO HÁ 17 ANOS, PELA LEI Nº 1.588/2005, E ATUALMENTE É DISCIPLINADO PELA LEI Nº 2.670/2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,

CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCCR DO QUADRO DA SAÚDE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2020.0001304 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA VENCEDORA EM DESACORDO COM O EDITAL DO CERTAME, EM PORTO NACIONAL. APÓS DILIGÊNCIAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO RESTOU DEMONSTRADA IRREGULARIDADE QUE SUSTENTE OS FATOS DENUNCIADOS OU MACULE O MENCIONADO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2020.0002501 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL, CERÂMICA TELHA FORTE- AUTO DE INFRAÇÃO REMETIDO PELO NATURATINS - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - RELATÓRIO TÉCNICO DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE REGISTRA QUE A ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO APRESENTA POTENCIAL POLUIDOR QUE DEMANDE ATUAÇÃO CÍVEL - PROVIDÊNCIAS NA ESFERA PENAL COM A INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, AUTUAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, INEXISTINDO, POR ORA, REPERCUSSÃO JURÍDICA QUE ULTRAPASSE A ESFERA ADMINISTRATIVA E PENAL DA TUTELA AMBIENTAL - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2020.0004773 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE DANO AMBIENTAL NO CÓRREGO BREJINHO, MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. CONSTATADA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL COM A DESOBSTRUÇÃO DO LEITO DO CÓRREGO. FATO NOVO SOBRE CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE OBJETO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2020.0004981 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO DIANTE DO SUPOSTO FURTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE REFERIDO AUTOMÓVEL PERTENCIA AO ACERVO PATRIMONIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. FURTO OCORREU NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF E FOI DEVIDAMENTE REGISTRADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, TENDO SIDO INVESTIGADO PELA 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. NÃO CONFIGURADO OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2020.0005398 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PELO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. NOTÍCIA NÃO CONFIRMADA. CONSTATADA A EMISSÃO DE LICENÇAS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS AMBIENTAIS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2021.0000603 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de irregularidade ambiental na construção de Shopping Center, pela empresa Fama Aldeia Mall Empreendimentos Imobiliários Ltda. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NOTICIADA E POSTERIORMENTE SOLUCIONADA. EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2021.0002542 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE ABSTENÇÃO DO USO INDISCRIMINADO DO FOGO, PARA PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/TO. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO NÃO SE INSERE NA ATRIBUIÇÃO REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2021.0003263 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. PERDA DO OBJETO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 11, DA LEI DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR FALTA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2021.0005983 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso contra decisão de Indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE NÃO PROSPERA, UMA VEZ QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. ACERTADO O INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2021.0006455 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE TIRAS TESTES DE GLICEMIA PELO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NOTICIADA E POSTERIORMENTE SOLUCIONADA. REGULARIZADO O FORNECIMENTO DE TIRAS TESTES DE GLICEMIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2021.0009618 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventual ato de improbidade decorrente de irregularidades apontadas em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Município de Nova Olinda/TO, exercício 2007. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 30): 1) Autos CSMP n. 33/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiás. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 9/2016. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA, MUNICÍPIO BARRA DO OURO. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. DOCUMENTOS APRESENTADOS. SITUAÇÃO DA EMPRESA INVESTIGADA REGULARIZADA, COM TODAS AS LICENÇAS EXIGIDAS PARA SEU FUNCIONAMENTO EM DIA. DESNECESSÁRIA A ADOÇÃO DE QUALQUER OUTRA MEDIDA POR ESTE PARQUET. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP

n. 36/2021 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 11/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A REALIDADE DA ATENÇÃO PRÉ-NATAL, OBSTÉTRICA, PUERPERAL E NEONATAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, BEM COMO AS MEDIDAS QUE VEM SENDO ADOTADAS, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VOLTADAS PARA A REDUÇÃO DO ÓBITO FETAL, INFANTIL E MATERNO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL CUMPRIMENTO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013. ÊXITO MINISTERIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP n. 48/2021 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 12/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A REALIDADE DA ATENÇÃO PRÉ-NATAL, OBSTÉTRICA, PUERPERAL E NEONATAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, BEM COMO AS MEDIDAS QUE VEM SENDO ADOTADAS, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VOLTADAS PARA A REDUÇÃO DO ÓBITO FETAL, INFANTIL E MATERNO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL CUMPRIMENTO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013. ÊXITO MINISTERIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Autos CSMP n. 60/2021 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2/2011. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS DECORRENTES DE IMÓVEIS ABANDONADOS EM ARAGUAÍNA. INÚMERAS DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. EFETIVA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Autos CSMP n. 3/2022 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1/2018. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA NÃO NOMEAÇÃO DOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA DE PORTO NACIONAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS. OS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, DE FORMA PRECÁRIA, FORAM EXONERADOS E, NA SEQUÊNCIA, NOMEADOS OS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME EM QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRA IRREGULARIDADE A SER APURADA, TAMPOUCO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0000506 – Interessada:

23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEL LESÃO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE PALMAS, DECORRENTE DA NEGATIVA DE CONCEDER O BENEFÍCIO DE MEIA PASSAGEM AOS ALUNOS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.078/2001, DISPÕE CLARAMENTE QUE REFERIDO BENEFÍCIO NÃO ABRANGE ALUNOS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA TAL CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2021.0005842 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE CASA, POR MEIO DE PROGRAMA HABITACIONAL, PELA SRA. MARIA MARINHO BEZERRA MORAIS, MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADA DILIGÊNCIAS. BENEFICIÁRIA REGULARMENTE CONTEMPLADA. CONSTATADA A PERMANÊNCIA NO IMÓVEL. NOTÍCIA INICIAL NÃO CONFIRMADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2021.0007192 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS DANOS CONTRA O MEIO AMBIENTE E A SAÚDE PÚBLICA, EM FACE DE SUPOSTA CONTAMINAÇÃO QUÍMICA OCORRIDA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOADA CONFUSÃO/TO, FAZENDAS DIAMANTE, IMPERADOR E BARREIRA DA CRUZ. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR OS FATOS RELACIONADOS ÀS FAZENDAS: IMPERADOR E BARREIRA DA CRUZ. VERIFICADA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR OS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA DIAMANTE. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS SOBRE O SUPOSTO DANO AMBIENTAL NA FAZENDA DIAMANTE." Voto acolhido por unanimidade. Após, em outros assuntos (item 31), o Conselheiro João Rodrigues fez uso da palavra para registrar que o trabalho executado pela Força-tarefa, coordenada por ele, está em fase bem adiantada e que já deu vazão a 200 (duzentos) processos extrajudiciais, bem como solicitou à secretaria do Conselho Superior a remessa de mais 100 (cem). Por sua vez, o Presidente Luciano Casaroti parabenizou o Procurador de Justiça João Rodrigues pelo trabalho realizado, sendo acompanhado pelo Corregedor-Geral Marco Antônio, que destacou a expertise dos servidores do Gabinete do Conselheiro João Rodrigues para a execução da demanda. Na ocasião, o Secretário José Demóstenes parabenizou o trabalho desenvolvido pela Secretaria do Conselho Superior, bem como da

equipe jurídica do Conselho Superior, destacando a qualidade dos serviços executados. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e um minuto (10h01min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Marco Antonio Alves Bezerra

Presidente

Membro

João Rodrigues Filho

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

ATA DA 243ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2/8/2022), às dez horas e vinte e três minutos (10h23min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 243ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1505, em 29/7/2022. Iniciado os trabalhos, o Secretário José Demóstenes apresentou o cronograma da eleição e a minuta de resolução que regulamenta a eleição de Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2023/2024, conforme dispõe o § 3º, do art. 10 da Lei Complementar n. 51/20018, a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO CSMP N. XXX/2022 Dispõe sobre o processo eleitoral para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, biênio 2023/2024. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no artigo 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, e na deliberação da XXXª Sessão Extraordinária, desse Órgão colegiado, ocorrida em 2 de agosto de 2022, CONSIDERANDO

o disposto no artigo 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, o qual estabelece o prazo de 2 (dois) anos para o mandato do Procurador-Geral de Justiça e as eleições para a formação da lista tríplice destinada à escolha ocorrerão até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular; e CONSIDERANDO o término em 14 de dezembro de 2022 do mandato do Procurador-Geral de Justiça, eleito para o biênio 2021/2022, RESOLVE REGULAMENTAR o processo para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o exercício do biênio 2023/2024, competindo à Comissão Eleitoral designada a condução de todo o processo eleitoral. **CAPÍTULO I DOS CANDIDATOS** Art. 1º São elegíveis ao cargo de Procurador-Geral de Justiça os Membros do Ministério Público em exercício na instituição há pelo menos 10 (dez) anos, com idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos. Parágrafo único. São inelegíveis os Membros do Ministério Público: I - afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice; II - que não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição; III - que estejam definitivamente condenados em processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa, quando se inscreverem como candidatos ao cargo; IV - que estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na Presidência de entidades privadas vinculadas ao Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem-se até 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição; V - que estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República. **CAPÍTULO II DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES** Art. 2º As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-Doc, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior, no período de 15 a 18 de agosto de 2022, até as 18h. Art. 3º No dia 19 de agosto de 2022, a Comissão Eleitoral publicará o nome dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 4º Eventuais impugnações aos nomes inscritos deverão ser protocolizadas no período de 22 a 24 de agosto de 2022, até as 18h, via e-Doc, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior. Parágrafo único. Os candidatos impugnados poderão apresentar resposta às impugnações no período de 25 a 29 de agosto de 2022, até as 18h, via e-Doc, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior. Art. 5º A Comissão Eleitoral decidirá no período de 30 de agosto a 1º de setembro de 2022, acerca das impugnações, publicando no dia 2 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Parágrafo único. A Comissão Eleitoral apreciará as impugnações observando a ordem cronológica de protocolo. **CAPÍTULO III DOS ELEITORES** Art. 6º No dia 19 de agosto de 2022, a Comissão Eleitoral publicará relação completa com o nome de todos os Membros ativos, inclusive, aqueles licenciados e afastados, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério

Público do Estado do Tocantins aptos a votar. Art. 7º No período de 22 a 24 de agosto de 2022, até as 18 horas, poderão ser oferecidas impugnações aos eleitores que deverão ser protocolizadas via e-Doc, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior. Parágrafo único. Os eleitores impugnados poderão apresentar resposta às impugnações no período de 25 a 29 de agosto de 2022, até as 18h, via e-Doc, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior. Art. 8º A Comissão Eleitoral decidirá acerca das impugnações, publicando no dia 2 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos eleitores aptos a votar. **CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO** Art. 9º No dia 7 de outubro de 2022, às 9h, reunida, a Comissão Eleitoral procederá a abertura do processo de votação eletrônica online, no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro. Parágrafo único. O horário de votação será das 9h às 17h. **CAPÍTULO V DO VOTO** Art. 10 O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os Membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, conforme publicação oficial. Art. 11 O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema Athenas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 12 O eleitor, para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a "URNA DE VOTAÇÃO", dando um duplo clique na opção "ELEIÇÃO", ou selecionando-a e clicando em iniciar votação. Art. 13 O eleitor poderá marcar até três opções desejadas. Parágrafo único. Selecionando mais de três candidatos o voto será nulo. Art. 14 O eleitor poderá corrigir as escolhas ao clicar a opção "LIMPAR" e repetir o processo. Art. 15 O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção "DIGITE A SENHA", abaixo das escolhas realizadas, e confirmará o voto para finalizar a votação. Art. 16 O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor. **CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO** Art. 17 Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral procederá a apuração dos votos, proclamando os nomes dos três candidatos mais votados. § 1º Em caso de empate será incluído na lista o candidato mais antigo na carreira, ou, persistindo o empate, o mais idoso. § 2º O resultado da eleição para formação da lista tríplice será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins. Art. 18 No primeiro dia útil subsequente à eleição, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado. **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 19 Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral. Art. 20 Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 2 (dois) dias, a contar das respectivas publicações oficiais. Art. 21 Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral. Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário. Art. 23 A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação. **PUBLIQUE-SE. CUMPRASE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, 2 de agosto de

2022. Luciano Cesar Casaroti Procurador-Geral de Justiça Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.” O Cronograma e a Minuta da resolução restaram aprovados, por unanimidade. Na sequência, designou-se a Comissão Eleitoral, adotando como critério de escolha a ordem na lista de antiguidade, restando esta composta pelos Promotores de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior – Presidente; Waldelice Sampaio Moreira Guimarães e Konrad Cesar Resende Wimmer - Membros titulares; e Weruska Rezende Fuso e Abel Andrade Leal Júnior - Membros suplentes. Ao final, deliberou-se que caso haja impedimento de algum dos membros da comissão eleitoral, seja designado o próximo da lista de antiguidade. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e trinta e dois (10h32min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

João Rodrigues Filho

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001655, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar irregularidades constatadas em inspeção recentemente realizada pelo Detran em veículo escolar de São Bento do Tocantins nos veículos que fazem o transporte escolar do município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007632, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar reclamação sobre falta de arborização no entorno do ginásio Ayton Senna. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004694, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar efetiva instalação e funcionamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002079, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar eventual dano ambiental decorrente da dispensação irregular de resíduos sólidos em área particular, nas proximidades da margem do Rio Tocantins, nesta cidade de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009215, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando apurar irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de São Miguel praticado pelo Presidente da Câmara. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2905/2022

Processo: 2021.0009180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na Comarca de Gurupi/TO, interpôs Ação Penal, autos nº 0012022- 89.2016.8.27.2722, em razão da suposta consumação de infrações penais descritas no art. 50, caput, art. 66, caput, art. 67, caput, e art. 69-A, ambos

da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, em desfavor de Marco Aurélio Afonso Caetano, Duam Matosinhos de Carvalho, Stalin Beze Bucar e Claudia Izabel Guedelha e Silva, na Fazenda Santo Antônio, Município de Cariri do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, tendo como proprietária(o)s Marco Aurélio Afonso Caetano, CPF nº 446.625****, apresenta irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio, com a área de aproximadamente 2.774 ha, Município de Cariri do Tocantins, tendo como interessada(o)s, Marco Aurélio Afonso Caetano, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Certifique-se o envio das diligências constantes nos eventos 20/21;
- 9) Diante do curso da ação penal e ciência inequívoca do interessado dos desmatamentos ilícitos, proceda-se a instauração de PIC Criminal;
- 10) Oficie-se ao CRI solicitando anotação na matrícula do imóvel, com cópia da Ação Penal em curso e Análise Técnica CAOMA;
- 11) Proceda-se a minuta de ação cautelar;
- 12) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 19;

13) Certifique-se o andamento da Ação nº 0012022-89.2016.8.27.2722;

14) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2796/2022

Processo: 2022.0007546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de TAGUATINGA – TO, 6 (seis) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 845/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA –

PIT Nº 845/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOVA, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Antônio Joel Rolim, CPF nº 427.157.170-91, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 845/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 845/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Antônio Joel Rolim, CPF nº 427.157.170-91, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 845/2022/CAOMA e requirite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;
- 7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_845-2022_codeAlerta427145_SICAR_TO-1720903-10EAF3F4E3094E0988941F9D54D711BE_TaguatingaRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d60dd5fceffd382bd051029d0451f19

MD5: d60dd5fceffd382bd051029d0451f19

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2798/2022

Processo: 2022.0007548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomass e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de TAGUATINGA – TO, 6 (seis) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 849/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 849/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LOTE 34-LOTEAMENTO TAGUATINGA – 9º ETAPA, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Ênio Holnik, CPF nº 368.413.589-53, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 849/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 849/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Ênio Holnik, CPF n° 368.413.589-53, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 849/2022/CAOMA e requisi-te-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;

7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n° 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_849-2022_codeAlerta326473_SICAR_TO-1720903-4DA9DA88E0D643C59EBFA853087E0E52_TaguatingaRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee08a17e3afdd04f9db8b1414e49b5d6

MD5: ee08a17e3afdd04f9db8b1414e49b5d6

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2801/2022

Processo: 2022.0007552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N° 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de TAGUATINGA – TO, 6 (seis) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 854/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 854/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO GERALDO, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Luzo Mario José Pereira, CPF n° 149.206.031-34, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 854/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO

TÉCNICA – PIT Nº 854/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/ promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Luzo Mario José Pereira, CPF nº 149.206.031-34, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 854/2022/CAOMA e requisi-te-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;

7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_854-2022_codeAlerta341959_SICAR_TO-1720903-B50A1C80D4FF4DC290F415508527A0E2_TaguatingaRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7e8ffd5a042453eca3d4020cd8bc8c36

MD5: 7e8ffd5a042453eca3d4020cd8bc8c36

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2022
Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2797/2022

Processo: 2022.0007547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomass e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou

pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de TAGUATINGA – TO, 6 (seis) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 847/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 847/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTO ANTÔNIO DAS ÉGUAS I - II e II, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade da Boqueirão Administradora de Bens Próprios LTDA, CNPJ nº 01.655.648/0001-69, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 847/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 847/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/ promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado, representante da empresa Boqueirão Administradora de Bens Próprios LTDA, CNPJ nº 01.655.648/0001-69, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 847/2022/CAOMA e requisite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;

7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_847-2022_codeAlerta408000_SICAR_TO-1720903-34F4ADB1F6E54EA39E9EB3ACC7DB9145_TaguatingaRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b5a165fd0f3e5668593afcc4818aa9e1

MD5: b5a165fd0f3e5668593afcc4818aa9e1

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2022
Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2799/2022

Processo: 2022.0007549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de TAGUATINGA – TO, 6 (seis) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 851/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 851/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA ESPÍRITO SANTO, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Juraci dos Santos Silva, CPF nº 493.435.131-00, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 851/2022/CAOMA e requisite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 851/2022/CAOMA e requisite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Juraci dos Santos Silva, CPF nº 493.435.131-00, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 851/2022/CAOMA e requisite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;

7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_851-2022_codeAlerta326473_SICAR_TO-1720903-80C54E2EB6094EE493173E14140D14EA_TaguatingaRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8990db98c3b8a5040e7a950173fea9b9

MD5: 8990db98c3b8a5040e7a950173fea9b9

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005321

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário do PP 2021.0005321, instaurado em 29/06/2021 no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de BOM JESUS DO TOCANTINS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer

atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de

imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Sobre a formalidade do procedimento instaurado, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, analisando procedimento idêntico (ICP 2021.0002476, eventos 98 e 99), entendeu que "... apesar de denominado Inquérito Civil Público, verifica-se, pelo objeto a ser apurado, que, segundo a taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público aplicada para os feitos extrajudiciais, conforme amplamente divulgada pela Recomendação CGMP-TO Nº 029/2015, trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de política de prevenção de incêndios florestais.". Assim, deixo de remeter o presente feito para apreciação e posterior homologação do CSMP.

Incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;

b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005316

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário do PP 2021.0005316, instaurado em 29/06/2021 no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no

município de CHAPADA DE NATIVIDADE – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às "Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins", os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de

conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Sobre a formalidade do procedimento instaurado, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, analisando procedimento idêntico (ICP 2021.0002476, eventos 98 e 99), entendeu que "... apesar de denominado Inquérito Civil Público, verifica-se, pelo objeto a ser apurado, que, segundo a taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público aplicada para os feitos extrajudiciais, conforme amplamente divulgada pela Recomendação CGMP-TO N° 029/2015, trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de política de prevenção de incêndios florestais.". Assim, deixo de remeter o presente feito para apreciação e posterior homologação do CSMP.

Incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução n° 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2872/2022

Processo: 2022.0007680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas

práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Agropecuária Pérola I, tendo como proprietário(a) Juraci Teresinha Grando, CPF nº 003.179.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Agropecuária Pérola I, área de aproximadamente 968,00 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Juraci Teresinha Grando, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

7) Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiente para ciência da instauração do presente procedimento;

8) Oficie-se ao Comitê de Bacias, para ciência da instauração do presente procedimento;

9) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

10) Após, conclusos para possíveis ações judiciais;

11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e537b50a7ac2e23fdc4490e10f20fbd

MD5: 2e537b50a7ac2e23fdc4490e10f20fbd

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/de606e01e5f084f6beca51c6674b7d26

MD5: de606e01e5f084f6beca51c6674b7d26

Formoso do Araguaia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2892/2022

Processo: 2022.0003536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007

– CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003536, instaurado em razão da apresentação do relatório n 005/2022, emitido pelo Conselho Tutelar do município de Arapoema, o qual discorreu a respeito da situação de vulnerabilidade que a adolescente A.D.S.M, nascida em 27/07/2008 (14 anos), filha de Bhetania Marcos da Silva e Francisco Rodrigues Martins, estaria sofrendo em razão de não querer continuar residindo com o seu genitor, detentor atual de sua guarda, visto que há suspeita de estupro por parte de seu Padrasto, companheiro de sua genitora, residentes na cidade de Floresta do Araguaia-PA, fato este que já foi tomada as medidas cabíveis junto ao Estado do Pará;

CONSIDERANDO que atualmente a adolescente se encontra na residência de Luzia Pereira da Silva, o qual não possui nenhum vínculo familiar biológico, tratando-se apenas de uma conhecida;

CONSIDERANDO o histórico da adolescente com relação a convivência junto aos pais biológicos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA se trata de um conjunto de normas do ordenamento jurídico que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito de estes serem criados e educados no seio de suas famílias e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito;

CONSIDERANDO o art. 1.638 do Código Civil, perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 1.637 do Código Civil estabelece que se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0003536, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o caso de vulnerabilidade envolvendo a adolescente A.D.S.M, 14 anos, o qual não aceita retornar para a casa do seu genitor, e o companheiro de sua genitora, ora seu padrasto, residentes no estado do Pará, se encontra sendo investigado por suposta acusação de estupro da menor a época em que residia com os mesmos, no município de Floresta do Araguaia-PA, desta forma de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Arapoema-TO, com o fim de requisitar informações quanto aos demais familiares próximos da adolescente;
- e) Oficie-se a Assistência Social do Município de Arapoema-TO, com o fim de que seja realizado visita in loco a residência em que a adolescente se encontra, objetivando a realização de estudo psicossocial de modo a conceder eventual guarda da menor a Sra. Luzia Pereira da Silva;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 03 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2893/2022

Processo: 2022.0003108

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”,

e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n 2022.0003108, instaurada nesta Promotoria de Justiça, em razão de representação anônima, relatando acerca de suposto crime ambiental em específico nas ilhas fluviais do Rio Araguaia na área de abrangência do Município de Pau D’arco no que se diz respeito a construções civis em área de preservação permanente do rio, sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que a construção de edificações que impeçam a regeneração natural da vegetação natural em área de proteção ambiental é crime de natureza permanente;

CONSIDERANDO que se trata de crime contra a flora, em conformidade com o art. 48 da lei 9.605/1998, impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais forças de vegetação, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

CONSIDERANDO que se trata de crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, conforme o art. 64 da lei 9.605/1998, promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa;

CONSIDERANDO que não há configuração de concurso material entre os delitos tipificados nos artigos 48 e 64 da lei n 9.605/1998;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0003108, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da

Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, caso de crime ambiental tipificado no art. 64 da lei n 9.605/1998 nas ilhas fluviais do Rio Araguaia na área de abrangência do Município de Pau D’arco, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Diante do Processo nº 1841-2017-F, notifique o autuado, Sr. Odorico Almeida Ramos, CPF n - 149.243.901-00, residente na Rua José Vieira, n 1018, Município de Pau Darco-TO, com o fim de realizar possível acordo de Transação Penal;
- e) Em razão do Processo n e 1842-2017-F, notifique a autuada, Sra. Genizete Batista Vieira, CPF – 827.016.281-72, com o fim de realizar possível acordo de Transação Penal;
- f) Oficie-se o NATURATINS com o fim de requisitar que seja apresentado na integra cópia dos Processos n 1841-2017-F e 1842-2017-F, bem como realize visita in loco para verificar se ainda há mais infratores no local, sendo positiva, devendo ser realizado e encaminhado para esta Promotorias os respectivos autos de infração;
- g) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 03 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2894/2022

Processo: 2022.0003417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma

geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n 2022.0003417, instaurada nesta Promotoria de Justiça, em razão do relatório n 006/2022 envolvendo o pré adolescente V.E.A.A, nascido em 16/09/2010, filho de Poliana Andrade Azevedo, ambos residentes no município de Arapoema-TO, o qual demonstra comportamento agressivo, desinteresse aos estudos e sumiços repentinos, deixando a família preocupada, manifestando interesse em ficar apenas com a avó, tendo em vista que foi criado desde bebê com a mesma, porém tratando-se supostamente de alcoólatra;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA se trata de um conjunto de normas do ordenamento jurídico que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público trabalha para assegurar a proteção integral de crianças e adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, em prisma constitucional, a função de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nestes se encaixando a defesa do direito de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, caso de vulnerabilidade envolvendo o pré adolescente V.E.A.A, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de

Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se o CRAS do município de Arapoema-TO, com o fim de que requisitar visita in loco, objetivando a elaboração de laudo psicossocial atualizado quanto ao caso em tela;

e) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 03 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2895/2022

Processo: 2022.0003684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0003684, atuada no dia 04.05.2022, após representação do Edil Carlos Magno de Sousa Silva, do Município de Pau D'Arco, relatando a falta no fornecimento de energia elétrica nos Bairros Primavera e Senador João Ribeiro;

CONSIDERANDO que a Lei Maior em seu artigo 1º, inciso III, nos seus princípios fundamentais, tem como fundamentos dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº.143/2022 da Secretaria de Administração, do Município de Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2022.0003684, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, na tutela de direitos coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e

responsabilidades dos entes públicos acerca do fornecimento de energia pública nos Bairros Primavera e Senador João Ribeiro, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2022.0003684, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Imóveis de modo identificar o (s) proprietário (s) dos Bairros Primavera e Senador João Ribeiro, concedendo prazo de 15 dias, devendo a resposta ser encaminhada para promotoriaarapoema@mpto.mp.br;
- d) Expeça-se Ofício à ENERGISA TOCANTINS, para que preste informações atualizadas contida no Protocolo 50500.0003564/2021-DESC- OBRAS / ENERGISA TO, devendo a resposta ser encaminhada para promotoriaarapoema@mpto.mp.br;
- e) Comunique-se o interessado e o Município de Pau D'Arco da instauração do presente Procedimento Administrativo, lavrando-se a respectiva certidão;
- f) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 03 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2896/2022

Processo: 2022.0003685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2022.0003685, atuada no dia 04.05.2022, após colhido o termo de declaração do Sr. Carlos Rocha Mendes, funcionário público e Vereador no Município de Pau d'Arco, informando que estaria cumprindo carga horária excessiva, vindo a prejudicar sua saúde e suas funções como Vereador;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Secretaria de Educação do Município de Pau D'Arco (evento 07);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato n.º 2022.0003685, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os direitos individuais do Sr. Carlos Rocha Mendes, demanda a qual relata supostamente carga excessiva de trabalho, ocasionando agravamento de doença crônica, Diabetes e de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no E-Ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2022.0003685, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Encaminhe-se cópia do Ofício 032/2022 ao declarante, requisitando que o mesmo apresente as informações contidas no termo de declaração como laudo médico e atual rota, sob pena de arquivamento deste procedimento, por falta de provas do alegado;
- d) Requisite-se da Secretaria Municipal de Educação, de Pau D'Arco, para que forneça cópia DA CARGA HORÁRIA DE TODOS OS MOTORISTA (Concursados e Contratados), entre os meses de JANEIRO e AGOSTO DE 2022, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser encaminhado para promotoriaarapoema@mpto.mp.br ;
- e) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 03 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2897/2022

Processo: 2022.0003690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são

atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n 2022.0003808, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de representação ofertada pelo Vereador Carlos R. Mendes, ofício n 08/2022, discorrendo a respeito de pagamento indevido de diárias, por parte da Prefeitura do Município de Pau D'arco, no que diz respeito a capacitação Calha Norte, realizado nas datas de 21 a 25 de Março/2022, no município de Palmas;

CONSIDERANDO que improbidade administrativa se trata de ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, caso de suposto pagamento indevido de diárias a Capacitação "Calha Norte", envolvendo a Prefeitura Municipal de Pau D'arco, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Cumpra-se na integra as determinações junto ao despacho

acostado ao item 02;

e) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003808

Trata-se da Notícia de Fato nº 2022.0003808 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo n 07010476150202234, possuindo como interessado Disque Direitos Humanos – DISQUE 100, vindo a relatar que cinco adolescentes, estudantes do Colégio Estadual Ulisses Guimarães, município de Pau D'arco, estariam supostamente se beijando no ambiente escolar, e, em razão disto, uma mãe das vítimas teria espalhado para a cidade que seriam lésbicas. Em razão disto, uma das envolvidas teria se mutilado e outra tentado suicido e que estariam apanhando dos genitores. Ademais, foi mencionado que a diretora do colégio, Sra. Deuzinete, recomendava aos pais agredirem as adolescentes e prendia as mesmas nas salas de aula e falando de Deus e realizando maus tratos.

Diante do noticiado, diligenciou-se junto ao Colégio Ulisses Guimarães, com o fim de que fosse identificado as supostas vítimas, bem como fosse informado a situação atual das mesmas, bem como oficiou-se o Conselho Tutelar do município solicitando informações se veio a ocorrer relatos ao órgão quanto aos fatos abordados na denúncia. (itens 04,05 e 06)

No que diz respeito ao Conselho Tutelar, veio a deixar o prazo para apresentação de resposta correr in albis. Quanto ao Colégio Ulisses Guimarães este, por meio de sua Diretora, Sra. Deuzinete Marques Pereira Almeida, apresentou o nome das adolescentes envolvidas, tais quais seriam:

L.V.O.V, nascida em 08/02/2009, filha de Luciano Casagrande de Souza e Laurinda Antônia de Oliveira;

L.K.S.A, nascida em 25/10/2008, filha de Lianelson Cardoso Abreu e Luciene José dos Santos;

M.B.O.S, nascida 26/08/2008, filha de Cícero Erivamo Lopes da Silva e Maria Raimunda dos Santos Oliveira;

M.V.E.S, nascida em 05/10/2009 filha de Dagmar Ferreira da Silva e Maria Helia Alves da Silva;

Y.A.P, nascida em 30/01/2009, filha de Gleison dos Santos Pacheco e Maria de Fátima Soares Almeida.

Após identificação das adolescentes, informou acerca do episódio ocorrido, o qual, conforme relato das próprias alunas, tratava-se apenas de uma brincadeira, e que teria sido apenas um "selinho". Conforme a vasta documentação probatória apresenta, como relatórios assinados pelos pais das alunas envolvidas, mencionando todo o ocorrido, relata-se a ausência de maus tratos, e tão pouco situação de tentativa de suicídio e mutilação. (item 10)

É o relatório do necessário.

Passo a manifestação.

É caso de arquivamento.

A denúncia anônima ora ofertada via Ouvidoria Ministerial, aportou nesta Promotoria de Justiça aos dias 09/05/2022, sendo realizado as devidas diligências para apuração dos fatos, e, em conformidade com a resposta ofertada unidade escolar, os fatos não ocorreram como descrito na representação enviado à Ouvidora do Ministério Público. Informou-se, pela Diretora do Colégio Ulisses Guimarães, a realização de reunião com as adolescentes envolvidas, discutido o tema, e solucionado da melhor maneira sem maltratar ou denegrir a imagem das adolescentes. Inclusive, tais documentações foram devidamente assinada por seus responsáveis.

Desta forma, diante da ausência de provas que sustentasse o apresentado na denúncia anônima e em conformidade com o art. 5, inciso IV, da Resolução n 005/2018 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando:

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Isto posto, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N° 2022.0003808 e determino:**

Por se tratar de representação apócrifa, deixo de comunicar a parte interessada. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca do inteiro teor desta decisão, informando que poderá interpor Recurso, nos moldes da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Comunique a Ouvidoria Ministerial em razão do protocolo n 07010476150202234, .

Após a referida comunicação, decorrido o prazo estipulado na referida Resolução, caso haja recurso encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme estipulado no art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução 005/2018 – CSPM. Em caso contrário, realize a finalização do presente expediente;

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2898/2022

Processo: 2022.0003682

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0003682, atuada no dia 04.05.2022, após representação apócrifa, relatando suposta doação irregular de terreno para o Prefeito de Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que pendente de reposta o Ofício nº 253/2022-PJA, encaminhado à Câmara Municipal de Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Noticia de Fato nº 2022.0003682, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, na tutela de direitos coletivos;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de suposta irregularidade de doações de terrenos no Município de Pau D'Arco, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Noticia de Fato n.º 2022.0003682, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Reitere-se o Ofício nº 253/2022-PJA , requisitando informações da Casa do Edis de Pau D'Arco, concedendo prazo de 15 dias, devendo a resposta ser encaminhada para promotoriaarapoema@mpto.mp.br;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2899/2022

Processo: 2022.0003113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça de Notícia de Fato 2022.0003113, expondo possível situação de risco envolvendo a criança E.S.M, ao ser impedida de adentrar no recinto escolar por estar vestida com um vestido, contrariando, em tese, as diretrizes do Colégio Estadual Ulisses Guimarães, no município de Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a situação, em tese, de vulnerabilidade em que se encontra a criança;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

DETERMINO: A instauração do Procedimento Administrativo de

acompanhamento de políticas públicas, concernente à Educação Básica no Município de Pau D'Arco, com as seguintes providências:

Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem;

Comunique-se, via sistema E-Ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

Encaminha-se, via sistema E-Ext, cópia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no órgão oficial, nos termos do informativo nº 002/2017 CSMP;

Remeta-se cópia do Ofício contido no evento 09 à declarante e cópia da presente portaria, podendo alegar o que entender por direito, devendo ser encaminhado resposta a esta PJ de Arapoema, no e-mail promotoriaarapoema@mpto.mp.br;

Após, conclusos.

Arapoema, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2900/2022

Processo: 2022.0003112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0003112, atuada no dia 11.04.2022, após representação do Sr. Raony Souza Rocha, relatando suposta irregularidade no aumento dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Bandeirantes do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO a reposta encaminhada a esta Promotoria de Justiça de Arapoema, o Ofício nº 021/2022, datado de 30.05.2022, de lavra do Vereador Presidente Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2022.0003112, devendo neste caso

ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, na tutela de direitos coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de suposta irregularidade nos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Bandeirantes do Tocantins/TO, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no E-Ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2022.0003112, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Remeta-se cópia do Ofício contido no evento 07 ao declarante e cópia da presente portaria, podendo este alegar o que entender por direito, contendo prova documental, devendo ser encaminhado resposta a esta PJ de Arapoema, no e-mail promotoriaarapoema@mpto.mp.br;
- d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2879/2022

Processo: 2022.0007675

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que na NF consta que o Plano de Assistência em Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SERVIR, não teria realizado vistoria a fim de inclusão da beneficiária Eurides Couto para a prestação de serviço de Assistência domiciliar em Saúde (Home Care);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato n.º: 2022.0007675 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: Apurar eventual ilegalidade praticada pelo Plano de Assistência em Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SERVIR, decorrente da demora na vistoria a fim de inclusão da beneficiária na condição de dependente, Eurides Couto, para a prestação de serviço de Assistência domiciliar em Saúde (Home Care);

Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Expeça-se ofício a Diretora de Gestão do Plano de Assistência em Saúde, Tatiana Braga do Carmo Barros para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, requisitando informações acerca demora na vistoria para a prestação de serviço de Assistência domiciliar em Saúde (Home Care).

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2934/2022

Processo: 2022.0003723

PORTARIA Nº 56/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003723, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação onde há adolescentes consumindo bebidas e drogas no estabelecimento denominado "Bar da Iza".

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério

Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2918/2022

Processo: 2022.0003617

PORTARIA PP nº 19/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0003617, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas por denunciante anônimo, sobre perturbação ao sossego causada por eventos realizados no estabelecimento "Canecão Bar", instalado na quadra 602 Norte, Av. Teotônio Segurado, esquina com Av. NS-15;

CONSIDERANDO que apesar das informações prestadas pelo proprietário do bar, no sentido de que o estabelecimento é distante de vizinhos, em quadra comercial, onde há apenas 04 edificações comerciais, sendo os demais lotes vagos, a SEDUSR informou que foram lavrados os Autos de Infração nº 012951 (estando tal processo na Junta de Recursos Fiscais da SEFIN), 22B006682 e 22B006315 (aguardando julgamento de 1ª Instância no contencioso da fiscalização);

CONSIDERANDO que, segundo a referida Pasta, o bar se encontra em área afastada das residências, contudo, devido ao fato de não possuir vedação acústica, tem o som e os ruídos propagados a uma longa distância;

CONSIDERANDO que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza, DECIDO promover a

conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0003617.
2. Investigados: estabelecimento Canecão Show, CNPJ: 12.203.240/0001-72;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação ao sossego público causada por equipamentos sonoros em eventos festivos e shows ao vivo, realizados no estabelecimento Canecão Show, CNPJ: 12.203.240/0001-72, situado na Quadra 602 Norte, Av. Teotônio Segurado, esquina com Av. NS-15, nesta Capital;

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se a Delegacia Especializada na Repressão de Crimes de Menor Potencial Ofensivo informações sobre instauração de TCO em desfavor de CLEBER JOSE DA SILVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias;

4.5. Requisite-se uma Ação Fiscalizatória da SEDURS, acompanhada da Guarda Metropolitana e Polícia Militar, com a utilização de decibelímetro para medição do volume do som utilizado no referido estabelecimento;

4.6. Expeça-se Recomendação ao Secretário da SEDEM a fim de que proceda o cancelamento do Alvará de Funcionamento com horário especial, tendo em vista os inúmeros Autos de Infração existentes em desfavor do investigado, lavrados pela fiscalização da SEDUSR;

4.7. Após o cumprimento das diligências, seja agendada data para oitiva do investigado.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos

conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2916/2022

Processo: 2022.0007726

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência

terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que a paciente J.T.S. de 78 (setenta e oito) anos de idade, vem solicitar consulta em cardiologia, classificada como Urgência – Amarela de 17 de novembro de 2021, pois a regulação ainda não marcou a consulta para referida paciente.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo Estado e município de Palmas, para pedido de consulta em cardiologia risco amarelo – urgência.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2917/2022

Processo: 2022.0007727

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente V. R. M. V. H, de 4 (quatro) anos de idade, necessita de consulta com fonoaudiólogo, Neuropsicologia e Psicologia, para fins de diagnóstico e tratamento de TEA.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins e Município de Palmas do pedido de consulta em Fonoaudiologia, Neuropsicologia e Psicologia para avaliação de autismo.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007518

Procedimento Administrativo nº 2022.0007518

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Paciente de Palmas com Fratura em Fíbula Esquerda Parte Distal Aguardando Vaga no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 29 de agosto de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010503829202211, informando que a paciente F.R.S, encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento Norte, desde o dia 27 de agosto de 2022, com fratura em Fíbula esquerda parte Distal, aguardando vaga no Hospital Geral de Palmas.

Através da Portaria PA/2813/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0007518.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 03), no dia 30 de agosto de 2022 por volta das 15h40min, à 27ª Promotoria de Justiça estabeleceu contato, por meio telefônico, com a Sra. F.R.S, a qual informou o seguinte: " Que conseguiu a transferência da UPA Norte para o HGP na tarde do dia 29 de agosto de 2022, salientou ainda que já recebeu alta e realiza o tratamento domiciliar."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002928

Procedimento Administrativo nº 2022.0002928

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Procedimento Cirúrgico Ortopédico.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 06 de abril de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria, noticiando a necessidade de cirurgia ortopédica na paciente V.S.O, internada desde o dia 21 de março de 2022 no Hospital Geral de Palmas – HGP.

Através da Portaria PA/0925/2022 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0002928.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 203/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NatJus Estadual e o ofício nº 485/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 08) ao Hospital Geral de Palmas, requisitando informações acerca realização da cirurgia ortopédica para a paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica Pré-Processual 0755/2022 (evento 04), esclareceu o seguinte: “O Hospital Geral de Palmas, informou que a paciente encontra-se em fila interna, com programação para realizar a cirurgia na data de 10 de abril de 2022.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 05) no dia 26 de maio de 2022, às 11h22min, o Ministério Público tentou por diversas vezes manter contato com a parte interessada, com fim de obter informações sobre a realização do procedimento cirúrgico agendado para o dia 10 de abril de 2022.

Fora encaminhado o ofício nº 210/2022/SEC/27ª PJC-MPE/TO (evento 08), a parte interessada a Sra. V.O.S. solicitando informações acerca da realização da cirurgia ortopédica da paciente V.S.O.

Consta nos autos (evento 10), a resposta da parte interessada relatando que: “A cirurgia da Sra. V.S.O, já foi realizada.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2890/2022

Processo: 2021.0007010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação das Notícias de Fato n 2021.0007010 e 2021.0007631 as quais trazem denúncias anônimas oriundas da Ouvidoria Ministerial, protocolos n 07010423362202138 e 07010428223202117, relatando acerca de supostos atos de

improbidade administrativa envolvendo a pessoa do Prefeito de Bernardo Sayão, Osório Antunes filho, o qual supostamente estaria praticando nepotismo, ao nomear familiares da vice prefeita, sendo: o filho, sr. Efrain Fernandes Alves, ao cargo de Diretor de Tecnologia e Informação, DEBORA OLIVEIRA REGO DOS SANTOS, cunhada, ao cargo de diretora de unidade escolar, e POLIANA FOLHA DE ALENCAR, nora, ao cargo de orientadora educacional.

CONSIDERANDO que em conformidade com a lei n 8.429/1992, art. 11, inciso XI, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados nas Notícias de Fato nº 2021.0007010 e 2021.0007631;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos extrajudiciais e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível improbidade administrativa realizada pelo Prefeito do Município de Bernardo Sayão, Osório Antunes filho, no que diz respeito à contratação de familiares da vice-prefeita, sendo: o filho, sr. Efrain Fernandes Alves, ao cargo de Diretor de Tecnologia e Informação, DEBORA OLIVEIRA REGO DOS SANTOS, cunhada, ao cargo de diretora de unidade escolar, e POLIANA FOLHA DE ALENCAR, nora, ao cargo de orientadora educacional.

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se as Notícias de Fato nº 2021.0007010 e 2021.0007631, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, a Ouvidoria Ministerial em razão dos protocolos n 07010423362202138 e 07010428223202117, bem como para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/

TO;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

5. Realize busca junto ao Portal de Transparência da Prefeitura de Bernardo Sayão, com o fim de certificar se Efrain Fernandes Alves, Poliana Folha de Alencar e DEBORA OLIVEIRA REGO DOS SANTOS, seguem possuindo vínculo com o Município, qual o cargo atualmente ocupado, bem como o valor da remuneração;

6. Após, oficie-se o Município de Bernardo Sayão, com cópia da presente portaria para que tome conhecimento da instauração e, querendo, preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias;

Colinas do Tocantins, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0009320

Notícia de Fato nº 2021.0009320

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010441523202175)

Objeto: Deficiência do tratamento odontológico pela rede pública de Colinas do Tocantins.

A Promotora de Justiça, Dr.^a Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o (a) REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente as informações indicando a data dos fatos relativos à Deficiência do tratamento odontológico pela rede pública de Colinas do Tocantins referida na representação protocolizada sob nº 07010441523202175, indicando o nome de possíveis lesados pela ausência ou insuficiência do serviço, a data em que os fatos ocorreram, possíveis testemunhas, bem como apresente os documentos que comprovem, se possível, sob pena de arquivamento.

Colinas do Tocantins, 03 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006607

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas, informando suposto atraso na reforma da Escola Estadual São Tomás de Aquino em Tupiratins/TO.

Diante da informação, o Ministério Público expediu ofício à direção da Escola Estadual São Tomás de Aquino, solicitando informações acerca da reforma e do retorno às aulas.

Em resposta, a direção da escola encaminhou ofício informando que as aulas retornam no dia 18.8.2022, que fora realizada reunião com os pais dos alunos, tendo encaminhado ata da assembleia geral, juntada no evento 12.

Acrescentou que em relação aos dias sem aulas, esses serão repostos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, sendo que os alunos não serão prejudicados quanto à quantidade de dias previstos pela SEDUC/TO para o ano letivo.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas pertinentes para averiguar os fatos narrados, os quais resultaram na informação de que os dias perdidos de aulas serão repostos em datas futuras, sendo que os alunos não serão prejudicados, de forma que se torna desnecessária qualquer intervenção do Ministério Público neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guará, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0004832

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2022.0004832 - 2PJM

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Adailton Saraiva Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0004832, autuada para apurar suposta prática de estupro de vulnerável no Município de Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

A conduta em tese se amolda aos crimes contra a dignidade sexual – artigo 217-A do Código Penal - o qual encontra-se em apuração nos autos de inquérito policial nº 0008410-36.2022.827.2722, sendo inclusive proposta ação penal com conseqüente arquivamento do procedimento investigatório, estando o mesmo em fase de instrução criminal.

Gurupi, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001084

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 0781/2019 – Proc. 2019.0001084

Representante: A Coletividade / CAOP do Consumidor

Representado: Banco Bradesco S/A – Agência Gurupi

Assunto: Apurar o descumprimento, pela Agência do Banco Bradesco S/A, situado nesta cidade, da Lei Municipal n. 1.367/2000, que dispõe sobre tempo máximo de espera no atendimento de clientes nos caixas de atendimento.

I – RELATÓRIO

Considerando a representação autuada como Notícia de Fato n. 2019.0001084, oriunda do CAOP do Consumidor do MPTO, no qual constava informação (auto de infração n. 4464 lavrado no ano de 2017) de que a agência 0590-8 do Banco Bradesco S/A, situada nesta cidade, não estava cumprindo o tempo máximo de 15 (quinze) minutos de espera nas filas dos caixas de atendimento, tal como prevê a Lei Municipal n. 1.367/2000, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos. (evento 02)

Visando instruir o feito, requisitou-se ao PROCON de Gurupi (evento 03):

a) cópia de todas as reclamações de clientes que permaneceram por tempo excessivo na fila de espera para atendimento na referida agência bancária, de 01/01/2018 até a presente data;

b) comprovação de diligências realizadas na referida agência, durante o

mesmo período, acompanhado de autos de infração lavrados, referente ao descumprimento da Lei Municipal em questão;

c) demais informações correlatas.

Diante das respostas apresentadas pelo PROCON, reiterou-se os ofícios expedidos, requisitando cópia de relatórios de vistorias realizados na agência do Bradesco de Gurupi, com respectivos autos de infração, bem como cópia de reclamações de consumidores que permaneceram na fila da agência, por tempo superior ao previsto em Lei local. (eventos 07, 13 e 16).

O PROCON informou da ausência de confecção de auto de infração ou relatório de visita, ante à inexistência de denúncias sobre o descumprimento da Lei. (eventos 09, 14 e 17)

Tendo em vista as longas filas de pessoas do lado externo da agência do Banco Bradesco, nesta cidade, e a resposta evasiva advinda do PROCON (evento 17), requisitou-se ao responsável pelo PROCON, a imediata realização de fiscalização na referida agência bancária com o fim de se constatar demora excessiva no atendimento dos clientes em contrariedade à legislação. (eventos 19 e 26)

Em resposta, por meio do Ofício nº 010/2022, o PROCON de Gurupi informou que os fiscais do Núcleo de Atendimento realizaram diligência, nos dias 20 e 25 de maio, às 15h, e, na ocasião, o Banco Bradesco funcionava na devida normalidade, não havendo pessoas em filas dos caixas de atendimento. Que, na área dos guichês destinada aos serviços personalizados, uma quantia mínima de clientes aguardava atendimento, com tempo de espera dentro do permitido na legislação. Mencionou ainda que, nos últimos seis meses o PROCON de Gurupi não recebeu quaisquer denúncias ou reclamações acerca dos fatos. (evento 27)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público foi o descumprimento, pela Agência do Banco Bradesco S/A, situado nesta cidade, da Lei Municipal n. 1.367/2000, que dispõe sobre tempo máximo de espera no atendimento de clientes nos caixas de atendimento.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que, nas últimas vistorias realizadas pelo PROCON de Gurupi, não se constatou a existência de irregularidades no funcionamento do Banco Bradesco, no que diz respeito ao atendimento dos usuários nas filas dos caixas, de modo que o estabelecimento se encontra com o tempo de espera dentro do limite permitido, de acordo com as normas consumeristas.

Nota-se ainda que, de acordo com o relatório fiscal, o PROCON não vem recebendo mais denúncias referentes ao tempo de espera nas filas.

Assim, considerando que as irregularidades foram sanadas, bem como diante das medidas já adotadas pela fiscalização do município, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos

fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do 'status quo ante', da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)¹." (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

"Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente." (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado, nos autos, que a agência do Banco Bradesco de Gurupi vem adotando as medidas necessárias para redução do tempo de espera nas filas, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0781/2019 – Processo 2019.0001084.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências

cabíveis.

Cumpra-se.

1Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

Gurupi, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2869/2022

Processo: 2022.0007396

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997).

Objeto: Apurar eventual ilegalidade na permissão do uso, administração, conservação e exploração comercial, a título gratuito, do terminal rodoviário de passageiros situado no município de Gurupi/TO.

Representante: Associação Viver Bem, CNPJ nº 22.921.141/0001-80

Representados: Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR); Associação Braz Ribeiro dos Santos (ABRS), sob CNPJ nº 40.204.928/0001-02 e outros.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0007396

Data da Instauração: 02/09/2022

Data prevista para finalização: 02/09/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual

nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação manejada pela Associação Viver Bem, pessoa jurídica de direito privado, sob inscrição no CNPJ nº 22.921.141/0001-80, noticiando que a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), na pessoa de seu presidente Stalin Juarez Gomes Bucar, agindo ilegalmente, com desvio de finalidade e motivado por interesses políticos/eleitorais, deixou de renovar com a representante o Termo de Compromisso nº 4/2021/PRES/ATR, cujo objeto trata da permissão e regulamentação, em caráter temporário e precário, do uso, administração, conservação e exploração comercial, a título gratuito, das edificações do terminal rodoviário de passageiros situado no município de Gurupi/TO, em proveito de uma associação "de fachada", denominada Associação Braz Ribeiro dos Santos (ABRS), sob CNPJ nº 40.204.928/0001-02, situada na Rua S 07, nº 1.214, Quadra 38, Lote 07, Bairro Sol Nascente, em Gurupi/TO, cujo representante legal é o senhor Adailton Jorge da Silva Sousa, contudo, supostamente administrada de fato pela senhora Débora Ribeiro, vereadora em Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe ao agente público a finalidade de satisfazer os interesses da sociedade como um todo, sendo vedada a atuação administrativa que tenha por propósito apenas beneficiar ou prejudicar pessoas ou grupos específicos;

CONSIDERANDO que "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95);

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade, por tratar-se de vício insanável, induz à nulidade do ato administrativo, não produzindo, por isso, efeitos legais, conforme remansosa jurisprudência, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ATO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO - MOTIVAÇÃO GENÉRICA - DESVIO DE FINALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - VÍCIOS INSANÁVEIS - NULIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A remoção de servidor público far-se-á mediante ato administrativo, devidamente motivado, objetivando satisfazer as necessidades do serviço público. A motivação genérica e o desvio de finalidade induzem à nulidade do ato administrativo e, via de consequência, não produz efeito. (TJ-MG - AC: 10003050164031001

Abre-Campo, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 18/02/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2010)

CONSIDERANDO a verossimilhança da representação (por estar escorada em indícios suficientes de prova);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ilegalidade na permissão do uso, administração, conservação e exploração comercial, a título gratuito, do terminal rodoviário de passageiros situado no município de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. expeça-se mandado de constatação, com prazo de cumprimento de 05 (cinco) dias, para que o senhor oficial de diligências se dirija até a sede da Associação Braz Ribeiro dos Santos, sob CNPJ nº 40.204.928/0001-02, situada na Rua S 07, nº 1.214, Quadra 38, Lote 07, Bairro Sol Nascente, em Gurupi/TO, objetivando saber se a pessoa jurídica em referência está ativa e funcionando regularmente, ato contínuo, juntando aos autos certidão circunstanciada da diligência, instruída com fotos/e ou filmagens;
6. requirite-se do Tabelionato de Protesto de Títulos, Registros de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópias do ato constitutivo, eventuais averbações e atas de reuniões da Associação Braz Ribeiro dos Santos (ABRS), sob CNPJ nº 40.204.928/0001-02, situada na Rua S 07, nº 1.214, Quadra 38, Lote 07, Bairro Sol Nascente, em Gurupi/TO;
7. requirite-se da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), que no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da representação, e informe a qualificação da pessoa jurídica que atualmente detém permissão para, em caráter temporário e precário, usar, administrar, conservar e explorar comercialmente, a título gratuito, as edificações do terminal rodoviário de passageiros no município de Gurupi/TO, instruída

com cópia do procedimento administrativo em que se concedeu tal permissão, e ainda, esclareça as razões pelas quais, supostamente, não fora renovado o Termo de Compromisso nº 4/2021/PRES/ATR com a Associação Viver Bem, pessoa jurídica de direito privado, sob inscrição no CNPJ nº 22.921.141/0001-80, instruindo-se a resposta com cópia de eventual procedimento administrativo em que se decidiu não renovar referida permissão de uso do terminal rodoviário de Gurupi/TO;

8. proceda-se pesquisas em redes abertas, notadamente pela internet, objetivando obter eventuais notícias acerca de efetiva atuação da Associação Braz Ribeiro dos Santos (ABRS), sob CNPJ nº 40.204.928/0001-02, situada na Rua S 07, nº 1.214, Quadra 38, Lote 07, Bairro Sol Nascente, em Gurupi/TO, após, juntando aos autos certidão circunstanciada da diligência.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Relatório Horus Debora Ribeiro.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad75e3357df797bd911a006105f88d6d

MD5: ad75e3357df797bd911a006105f88d6d

Anexo II - página oficial CM Dèbora Ribeiro.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8905a6fff09e04a32c942f8683db002f

MD5: 8905a6fff09e04a32c942f8683db002f

Anexo III - lei_3809-2021_55553.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/10cce7328b1876753a9154670928f190

MD5: 10cce7328b1876753a9154670928f190

Anexo IV - ASSOCIACAO BRAZ RIBEIRO DOS SANTOS - ABRS - 40.204.928_0001-02 - Consulta CNPJ.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e8579580fb1a1df2ced4ab8384cd90fb

MD5: e8579580fb1a1df2ced4ab8384cd90fb

Anexo V - Mapa da Associação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d0e827c8277a0e831e62b16f8a9bf961

MD5: d0e827c8277a0e831e62b16f8a9bf961

Gurupi, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0006731 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010498244202264

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0006731, a qual se refere à denúncia anônima de suposta irregularidade perpetrada pelo Município de Gurupi/TO, consistente na efetivação de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde sem prévia aprovação em processo seletivo público, na forma do art. 198, § 4º da Constituição Federal., nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006731

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta irregularidade perpetrada pelo Município de Gurupi/TO, consistente na efetivação de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde sem prévia aprovação em processo seletivo público, na forma do art. 198, § 4º da Constituição Federal.

Instado a se pronunciar acerca dos fatos (evento 6), o Município de Gurupi prestou os devidos esclarecimentos (evento 7).

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, consoante se infere do Ofício nº 1270/2021, da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, as agentes comunitárias de saúde Jadeiris Silva de Oliveira Nogueira e Adelize Cerqueira Ramalho, foram efetivadas nos quadros de servidores do Município de Gurupi/TO, por força da Lei Municipal nº 1.745/2008, tendo em vista que preenchem, ao tempo dos fatos, o requisito necessário para tanto, no caso, a aprovação em processo seletivo público, na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006 c/c a Lei Federal nº 11.350/2006.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000517

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de representação anônima em 30/01/2019, na qual é narrado (evento 1): “A servidora Evanai Sena Gomes, auxiliar na secretaria de assistência social da prefeitura de Natividade, está exercendo o cargo sem o título de eleitor comprovado no site jusbrasil.com.br pois a mesma teve o seu título de eleitor suspenso por motivo de crimes contra administração pública em estelionato majorado no seguro-desemprego e bolsa família..”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, foi oficiado a Secretaria de Assistência Social a fim de que informasse se havia fundamento na denúncia apresentada (evento 11).

Em resposta, apresentada em 02/08/2019, a Secretaria de Assistência Social apresentou certidão da justiça eleitoral, na qual constava que a senhora Evanei Sena Gomes, de fato estava com suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal (evento 6).

Após o procedimento restou paralisado.

No evento 11, em 16/08/2022, foi oficiado novamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de obter documentação atualizada acerca da situação narrada. Em resposta acostada ao evento 14, aduziu em síntese que: A Sra. Evanei Sena Gomes teve contrato temporário estabelecido no período de 01/02/2013 a 31/12/2017, na função de Professora, jornada de 40 horas, atuando na Zona Rural do Município. No ano de 2018, a mesma foi nomeada no cargo em Comissão de Assessor de Serviços Sociais, vinculado

à Secretaria Municipal de Assistência Social. No ano de 2019, foi nomeada ao cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; e Secretária Municipal de Juventude e Esporte. Em setembro de 2019, a mesma foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Juventude e Esporte. Em fevereiro de 2020, a Sra. Evanei foi exonerada do cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social. Desde de então, a mesma não se encontra em nenhum cargo da Administração Pública Municipal do Município de Natividade-TO.

A investigada Evanai Sena Gomes compareceu ao Ministério Público no dia 26/08/2022 para prestar declarações: “Passou a declarar que atualmente trabalha na Secretária de Educação do Estado, no cargo de Orientadora Educacional, no Colégio Militar do Estado do Tocantins Joaquim Lino Suarte desde setembro de 2021. Que anteriormente estava na Secretaria de Assistência Social de Natividade, no cargo em comissão de Adjunta da Secretária de Assistência Social. Que em relação aos seus direitos políticos, declara que não estão mais seus suspensos. Assim, a declarante saiu notificada a apressetar, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão atualizada do Cartório Eleitoral, certificando a respeito dos seus direitos políticos”. Na referida data a investigada retornou ao Ministério Público e apresentou Certidão junto a justiça eleitoral na qual comprova-se, que a investigada atualmente está quite com a justiça eleitoral.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque malgrado tenha ocorrido a irregularidade, passou-se longo período sem a movimentação do presente procedimento, e, atualmente, a investigada não está mais com seus direitos políticos suspensos, portanto nada mais a impede de exercer cargo na administração pública.

Por outro lado, as verbas que a investigada recebeu na época em que trabalhou na administração foram pagas em virtude de serviço devidamente prestado e tem caráter alimentar. Assim, também não é possível solicitar a restituição da mesma.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, I, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor da matéria e ainda por ter sido a denúncia anônima, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Natividade, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006794

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 23/01/2019, em decorrência de declarações de estudantes de enfermagem do Instituto Profissionalizante Ponte Alta trazidas a esta Promotoria de Justiça na data de 14/07/2018 (evento 1):

“A seguir passaram a noticiar QUE: em maio de 2015 iniciaram aulas em curso técnico de enfermagem, no Instituto Profissionalizante Ponte Alta - TO LTDA, QUE o curso findou em dezembro de 2016. QUE após o término do referido curso, nenhum dos alunos receberam diploma de conclusão do referido curso. QUE buscaram junto ao MEC informações sobre o registro da instituição supracitada. QUE foram informadas que a instituição encontra-se irregular, razão pelo que nenhum dos alunos receberam diploma, sendo que os alunos apenas poderão receber o diploma, por intermédio de ordem judicial. QUE a turma das declarantes tinham 26 (vinte e seis) alunos. QUE pelo histórico de notas dos alunos, todos concluíram o curso entretanto, ninguém recebeu o diploma. QUE a instituição atende diversas cidades, sendo que foram informadas que alunos de outras unidades também não foram certificados. QUE sabe informar inclusive, que na comarca de Araguaçu/TO existe Ação Civil Público em desfavor da mesma instituição. QUE diversos alunos perderam oportunidade de emprego devido a falta do certificado. QUE protocolam nessa Promotoria de Justiça documentos para melhores esclarecimentos”.

Fora realizado investigação Preliminar dos Fatos, sendo oficiado o Diretor do Instituto Profissionalizante Ponto Alta – TO LTDA, a prestar esclarecimentos (evento 2), do qual não se obteve resposta.

No evento 10, fora juntado o protocolo SGD nº2018/27009/076251, que versa sobre ata de reunião dos alunos junto a Diretoria Regional de Educação de Porto Nacional, com relação a pendências quanto a conclusão do curso Técnico de Enfermagem do IPA – Instituto Profissionalizante de Ponte Alta do Tocantins, no qual a Assessora Shirley Maia Barros e Inspetora de Ensino Jane Pires de Oliveira Parente, colheram declarações dos alunos com o objetivo de encontrar uma solução para o caso.

Foram oficiados o Ministério Público Federal, solicitando informações ao que cerne a existência de procedimentos instaurados sobre o assunto (evento 11). Oficiado a Junta Comercial do Tocantins, solicitando a cópia do contrato social da empresa (evento 12), e, por fim, oficiado o Ministério da Educação solicitando informações ao que tange a ausência de expedição de diplomas da referida instituição

(evento 13).

Em resposta, o MPF aduziu não possuir procedimentos instaurados acerca do assunto (evento 14). A junta comercial apresentou o contrato social da referida empresa (evento 15). O Ministério da Educação em resposta através de Nota Técnica nº2/2019, informou que a competência para apurar a regularidade da instituição, é do Estado do Tocantins, por meio de seu Conselho Estadual de Educação.

No evento 17, em 07/08/2019 foi realizada reunião na Promotoria de Justiça de Natividade, na oportunidade fora esclarecido quanto dificuldade de localização do responsável pela instituição de ensino.

Após o procedimento restou longo período paralisado.

Foi realizado contato telefônico com as noticiantes Alvina de Sena Ferreira e Tarciana de Sena Ferreira, no dia 31 de agosto de 2022, através do telefone (63) 9 9255-2144 e (63) 9 9228-5722, a fim de obter informações atualizadas acerca do caso, em resposta relataram que a situação foi solucionada e que os alunos receberam os certificados de conclusão do curso.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Não obstante, segundo informações das noticiantes Alvina de Sena Ferreira e Tarciana de Sena Ferreira a situação foi solucionada. A Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na tutela dos direitos difusos e coletivos, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho

Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, I §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando a temática do presente procedimento determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Natividade, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2906/2022

Processo: 2022.0002642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0002642, em data de 29 de Março de 2022, tendo por escopo apurar eventual descumprimento de carga horária do médico Antônio Pons Mosquera, no município de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0002642, o médico Antônio Pons Mosquera, que trabalha no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, estaria descumprindo sua carga horária, sendo que em tese, durante os seus plantões noturnos, o médico ficaria em casa, o qual supostamente teria dado ordens aos enfermeiros e técnicos para ser chamado apenas em casos graves, e que em muitas vezes ele ainda demora a chegar nesses atendimentos;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida do Rio Negro/TO informou que o médico Antônio Pons Mosquera presta serviços médico ao município com carga horária de 40 horas semanais, podendo ser realizadas em regime de horas semanais ou em regime de plantões;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0002642 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0002642;

2- Objeto: apurar eventual descumprimento de carga horária do médico Antônio Pons Mosquera, no município de Aparecida do Rio Negro/TO;

3. Investigados: Antônio Pons Mosquera e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 – indique o nome e telefone de servidores efetivos que trabalham com o médico Antônio Pons Mosquera;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2909/2022

Processo: 2021.0006783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil,

26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2021.0006783, em data de 31 de janeiro de 2022, tendo por escopo analisar a legalidade da cumulação de cargos do servidor público Osman dos Santos Lima no Município de Novo Acordo, bem como o devido cumprimento de carga horária;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, verificou-se que Osman dos Santos Lima é servidor estatutário desde 30/03/2012, para cargo de digitador, tendo sido nomeado em data de 12 de janeiro de 2021 para o cargo de Diretor, vinculado a Secretaria de Assistência Social do Município de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado informou a esta Promotoria de Justiça, que o servidor Osman dos Santos Lima está vinculado ao ente federativo Estado do Tocantins, como contrato temporário no cargo de professor da educação básica – PROEB, lotado no Colégio Estadual Professora Eliacena Moura Leitão;

CONSIDERANDO que, objetivando esclarecer os fatos noticiados, fora expedido ofício ao município Novo Acordo/TO, solicitando as folhas de frequência do servidor Osman dos Santos Lima, referente aos cargos ocupados por ele, todavia, apesar da demora em remeter as informações, as mesmas vieram incompletas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se com o prazo esgotado, não sendo mais possível prorrogá-lo, faz-se necessário sua conversão em Inquérito Civil para uma melhor apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório - PP nº 2021.0006783 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2021.0006783;
2. Objeto: analisar a legalidade da cumulação de cargos do servidor público Osman dos Santos Lima, lotado no Município de Novo Acordo, bem como o devido cumprimento de carga horária;
3. Investigado: Osman dos Santos Lima eventuais agentes públicos e políticos que tenham colaborado;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar

a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício a Prefeita de Novo Acordo/TO, requisitando as folhas de frequência do servidor público Osman dos Santos Lima, quanto ao cargo de professor, referente ao período de agosto de 2021 a agosto de 2022.

Cumpra-se

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2910/2022

Processo: 2022.0002778

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0002778, em data de 01 de abril de 2022, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada anonimamente, narrando eventual ilegalidade decorrente de doação de área pública do município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que segunda consta na representação que aportou a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a Prefeita de Novo Acordo/TO teria realizado doação de área pública, documentada na ANAC como Pista de Avião e Aeroporto de Novo Acordo, sem a observância dos devidos trâmites legais;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO, verificou-se que fora publicado o Projeto de Lei nº 005/2022, na data de 11/04/2022, referente a doação de imóvel pertencente a administração pública à empresa Armazéns Gerais

Portal do Jalapão LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.843.081/0001-20, para a instalação de unidade armazenadora de grãos nesse município, o qual fora aprovado em data de 26/04/2022;

CONSIDERANDO ainda que também fora publicado o Projeto de Lei nº 019/2021, na data de 06/12/2021, referente a doação de imóvel pertencente a administração pública à empresa Evani Oliveira da Silva, para a construção de estrutura para leilão de gado no Município de Novo Acordo/TO, o qual fora aprovado em: 15/12/2021.

CONSIDERANDO que embora a lei preveja a possibilidade de desafetação de área pública, faz-se necessário comprovar o interesse público, a realização de processo licitatório, bem como, a avaliação prévia do imóvel, conforme dispõe o art. 17 da Lei 8666/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0002778 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0002778;

2- Objeto: averiguar legalidade de doação de área pública do município de Novo Acordo/TO as empresas Armazéns Gerais Portal do Jalapão LTDA e Evani Oliveira da Silva;

3. Investigados: Município de Novo Acordo e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público,

por intermédio do sistema E-ext;

4.3. efetue-se análise dos documentos encaminhados pelo município de Novo Acordo/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2911/2022

Processo: 2022.0002779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0002779, em data de 01 de abril de 2022, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada anonimamente, narrando suposto sobrepreço em contratação realizada para reforma na Escola Municipal Deusiano Coelho de Sousa, localizada no Assentamento Primogênito, no município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso V, da Lei no 8.666/93, estabelece que as compras pelos entes públicos devam balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0002779 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0002779;

2- Objeto: apurar a legalidade e economicidade de eventuais contratações realizadas para reforma na Escola Municipal Deusiano Coelho de Sousa, localizada no Assentamento Primogênito, no município de Novo Acordo/TO;

3. Investigados: Município de Novo Acordo e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Efetue-se pesquisas no portal da transparência do Município de Novo Acordo/TO, objetivando averiguar eventual celebração de contrato, tendo por escopo a reforma na Escola Municipal Deusiano Coelho de Sousa, localizada no Assentamento Primogênito, no município de Novo Acordo/TO, juntando aos autos, os respectivos documentos.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002781

Natureza: Notícia de Fato

Autos sob o nº 2022.0002781

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/04/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0002781, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando que no município de Lagoa do Tocantins tem uma nutricionista recebendo por duas pastas (Saúde e Educação), mas em tese, o município não teria demanda, sendo que a nutricionista não realizaria nenhum tipo de atendimento ou acompanhamento com pacientes.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

Embora legítima a inconformidade do representante, verifica-se que a delimitação fora genérica, não sendo indicado nenhuma situação concreta da possível irregularidade.

Deve-se ter em mente que é vasto o quantitativo de procedimentos investigatórios do Ministério Público, exigindo uma racionalização da atuação investigatória do Parquet, ante o risco de não haver condições de conduzir com qualidade as apurações de problemas complexos e que exigem rápidas e adequadas respostas jurídicas e sociais.

Nesse sentido cabe pontuar que o Município possui discricionariedade para efetuar contratação do profissional que julgar necessário, ante a demanda populacional. Não cabendo ao Ministério Público dizer se o município possui ou não demanda suficiente para contratação de nutricionista. Ademais disso, o Nutricionista não possui unicamente a atribuição de realizar atendimentos, sendo também sua competência, planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição, conforme dispõe a Resolução CFN nº 600/2018.

É preciso que se esclareça que não é papel do Ministério Público realizar devassa generalizada nos atos do Poder Público baseado apenas e tão somente em achismos, sem uma mínima caracterização dos fatos mencionados com detalhes que permitam melhor aferir de sua veracidade e idoneidade, no que se constituiria num indevido juízo de presunção de ilegalidade incabível em um Estado Democrático de Direito.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2022.0002781.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2912/2022

Processo: 2022.0002782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0002782, em data de 01 de abril de 2022, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada anonimamente, narrando eventual descumprimento de carga horária do chefe de gabinete Ceir Pacheco Neto, integrante do quadro funcional do Município de São Félix do Tocantins;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de São Félix do Tocantins/TO, verificou-se que Ceir Pacheco Neto ocupa o cargo comissionado de Secretário de Gabinete;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0002782 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0002782;

2- Objeto: apurar eventual descumprimento de carga horária do chefe de gabinete Ceir Pacheco Neto, integrante do quadro funcional do Município de São Félix do Tocantins;

3. Investigados: Ceir Pacheco Neto e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Efetue-se pesquisas objetivando averiguar a existência de

eventuais empresas no nome de Ceir Pacheco Neto, devendo verificar se o mesmo consta como sócio-administrador;

4.4 - Oficie-se o Prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO, requisitando cópia do ato de nomeação de Ceir Pacheco Neto, acompanhado das folhas de frequência, devendo ainda declinar a carga horária exercida, encaminhando documentos que comprovem as atividades exercidas por ele, bem como, cópia do estatuto dos servidores do município ou Lei equivalente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002791

Autos sob o nº 2022.0002791

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 01/04/2022, autuada sob o nº 2022.0002791, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“senhor promotor da comarca de novo acordo lenardo venho denunciar o municipio de novo acordo na pessoa da senhora prefeita Deusani Batista de Castro por não ta cumprindo a determinação desta promotoria através da recomendação que todos orgos do municipio tivesse um ponto eletrônico para servidores municipai podece bater seu ponto em seu orgo ou predio quer trabalha a prefeita não ta cumprindo varios sevidores não batem ponto pricipalmente os servidores contratados e comissionados e muitos servidores tem quer se deslocar de um orgos para outro por não ter ponto em seu local de trabalho e muitos pontos estão estragados sem manunteção como nas escolas posto de saude entr outros orgos peço providencias para quer todo predios municipai tenha pontos e quer todos servidores bata seu ponto em seu orgos”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação da Notícia de Fato nº 2021.0005406, a qual tinha por objeto, apurar suposta omissão do Município de Novo Acordo em instalar e reparar os pontos eletrônicos dos órgãos públicos.

Durante a investigação, verificou-se que apesar da procedência das informações referente a falta de pontos eletrônicos no Município de Novo Acordo, o referido ente federativo demonstrou que foram sanadas a falta do ponto eletrônico nos órgãos municipais, pois conforme verifica-se das informações encaminhadas pelo mencionado ente público, foram instalados mais pontos eletrônicos em outros órgãos, bem como fora realizado reparos nos pontos danificados.

Quanto ao suposto fato de que alguns servidores não estariam registrando o ponto eletrônico, verifica-se que a delimitação da possível irregularidade é genérica, não foi indicado nenhum nome dos possíveis servidores que estejam inseridos na situação relatada.

Nesse prisma, considerando que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II e IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO**

nº 2022.0002791.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002792

Autos sob o nº 2022.0002792

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/04/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0002792, em decorrência de representação formulada

anonimamente, relatando o seguinte:

“PROMOTOR DE NOVO ACORDO VENHO DENUNCIAR PERSEGUIÇÃO POLITICA POR PARTE DA PREFEITA E SECRETARIO DE EDUCAÇÃO POR TIRA AS HORAS DE PROFESSORA CONCURSADA POR QUESTÃO POLITICA SENDO QUER O PROFESSOR CONCURSADO TEM DIREITO DE FICAR COM SUA 40 HORAS AULAS EM DETRIMENTO DO DE CONTRATO TEMPORARIO SENDO QUER NA EDUCAÇÃO A PREFEITA TEM FEITO VÁRIOS CONTRATOS PARA SEUS APADRINHADO POLITICOS EM DETRIMENTO PROFESSOR EFETIVOS PEÇO PROVIDENCIAS URGENTE”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação, a partir de informações apresentadas genericamente, sequer declinou o nome da suposta professora prejudicada, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perflha do entendimento de que a denúncia anônima,

conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a pessoa perseguida.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a perseguição dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a perseguição e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da perseguição penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da perseguição penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade

abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Quanto a eventual excesso de contratos temporários e cargos comissionados, os fatos já estão sendo apurados em outro procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2022.0002792.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002876

Autos sob o nº 2022.0002876

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 05/04/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0002876, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“bom dia.venho aqui relatar uns acontecido na cidade de novo acordo,segundo informação da prefeita o ministerio publico obrigou uso de ponto eletronico mas deveria ser pra todos ate por que todos sao funcionarios os diretores e secretario todos tem a mesma carga horaria entao venho aqui silicitar ao orgao competente que asija tambem que os secretarios batam o ponto igualmente os diretores. secretario alem de ganhar mais pra ficar em casa quando chega no trabalho ainda acha no direito de dar falta.venho aqui pedir que seja obrigatorio o ponto eletronico a todos”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA

DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Já o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

O representante sustenta sua irrisignação na suposta ausência de exigência de controle de frequência dos Diretores e Secretários, por intermédio de ponto eletrônico.

No caso dos autos, cumpre destacar que os Secretários Municipais, são considerados agentes políticos, sendo aqueles que compõem o primeiro escalão do Governo e aos quais incumbem as funções de dirigir, orientar e estabelecer diretrizes para o Poder Público.

Nesse sentido, considerando que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para desempenharem suas funções, são concedidas certas prerrogativas, que os distinguem dos demais agentes públicos, tendo em vista a existência de atividades fora do horário de expediente e fora do local de trabalho, o que torna inviável a exigência de controle de frequência deles, em razão da liberdade funcional necessária ao cargo.

Todavia, tais prerrogativas não se estendem ao cargo de Diretor, o qual possui funções eminentemente administrativas. Ocorre, que embora legítima a inconformidade do representante, verifica-se que a delimitação da possível irregularidade é genérica, não foi indicado nenhuma situação concreta, deixando de declinar os possíveis servidores que estejam inseridos na situação relatada.

Assim, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV e §5º, da Resolução

Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2022.0002876.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003007

Autos sob o nº 2022.0003007

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 08/04/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0003007, em decorrência de representação anônima, relatando

suposta conduta comissiva da Chefe do Executivo do Município de Novo Acordo/TO, que em tese, estaria negando o usufruto de férias aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de confiança.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual, a ser exercitado pelo particular (servidor) que se encontra na supracitada situação, se valendo de ação específica, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível que o denunciante alega indevida negativa de férias.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça², tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, pois ausente repercussão social.

Desse modo, conclui-se que os fatos noticiados não se amoldam às hipóteses que justificam a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins, por versar sobre interesse meramente individual, a ser exercido pelo titular que eventualmente fora lesado, valendo-se de ação específica por intermédio da Defensoria Pública e/ou Advocacia.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da Notícia de Fato autuada sob o nº 2022.0003007.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5ºA, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2(EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

3Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

4Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2913/2022

Processo: 2022.0003185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0003185, em data de 18 de abril de 2022, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada anonimamente, narrando suposto sobrepreço e direcionamento no Pregão 001/2022, tendo por escopo a contratação de empresa especializada em transporte de alunos em veículo adaptado de transporte escolar para atender a rede municipal de ensino do município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso V, da Lei no 8.666/93, estabelece que as compras pelos entes públicos devam balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços que venha a ser obtida, após farta e diversificada consulta, deve ser submetida a uma avaliação crítica, especialmente quando se observar uma variação sensível entre os valores alcançados, como se extrai da orientação do TCU, no Acórdão no 403/2013 – 1ª Câmara e no Acórdão 1108/2007 – Plenário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0003185 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0003185;

2- Objeto: apurar a legalidade e economicidade do Pregão 001/2022, tendo por escopo a contratação de empresa especializada em transporte de alunos em veículo adaptado de transporte escolar para atender a rede municipal de ensino do município de Novo Acordo/TO;

3. Investigados: Município de Novo Acordo e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Efetue-se pesquisas no portal da transparência do Município de Novo Acordo/TO, juntando aos autos os documentos referente ao Pregão 001/2022.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2914/2022

Processo: 2022.0003236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0003236, em data de 19 de abril de 2022, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada anonimamente, narrando suposto sobrepreço em aquisição de computadores para os professores da rede de ensino do município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, estabelece que as compras pelos entes públicos devam balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços que venha a ser obtida, após farta e diversificada consulta, deve ser submetida a uma avaliação crítica, especialmente quando se observar uma variação sensível entre os valores alcançados, como se extrai da orientação

do TCU, no Acórdão no 403/2013 – 1ª Câmara e no Acórdão 1108/2007 – Plenário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0003236 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0003236;

2- Objeto: apurar a legalidade e economicidade das aquisições de computadores para os professores da rede de ensino do município de Novo Acordo/TO;

3. Investigados: Município de Novo Acordo e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Efetue-se pesquisas no portal da transparência do Município de Novo Acordo/TO, objetivando averiguar eventual licitação, tendo por escopo a aquisição de computadores para os professores da rede de ensino do município de Novo Acordo/TO, juntando aos autos, os documentos encontrados.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2915/2022

Processo: 2022.0003249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0003249, em data de 19 de abril de 2022, tendo por escopo apurar eventual omissão da Chefe do Executivo do Município de Novo Acordo/TO, decorrente da suposta falta de controle no uso de veículos da frota municipal e nas despesas com combustíveis, na gestão 2021/2024;

CONSIDERANDO que a ausência de controle no uso de veículos e despesas com combustíveis do Município inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO o poder-dever do Ente federativo e das respectivas autoridades públicas de adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade e capazes de causar lesão ao erário, praticadas no âmbito da Administração Pública, previsto no art. 37, da Constituição da República, no art. 5º, III, da Lei 7.347/85 e no art. 17, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0003249 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0003249;

2- Objeto: apurar eventual omissão da Chefe do Executivo do Município de Novo Acordo/TO, decorrente da suposta falta de controle no uso de veículos da frota municipal e nas despesas com combustíveis, na gestão 2021/2024;

3. Investigados: Município de Novo Acordo/TO, e, eventualmente,

outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. encaminhe-se ofício a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 – informe e comprove como o município tem realizado o controle de uso dos veículos que compõem a frota municipal, bem como dos gastos efetuados com combustíveis.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2935/2022

Processo: 2022.0003754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 170, inc. V da Constituição Federal de 1988 que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (...)”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 601 prevê que “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0003754 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventuais irregularidades em Universidade em funcionamento nesta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar eventuais irregularidades em Universidade em funcionamento nesta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2938/2022

Processo: 2022.0003675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo n. 19.0.000027405-7, instaurado pela Corregedoria Geral de Justiça, para cobrança dos valores pertencentes ao Fundo de Compensação e Eletrônica das Serventias Extrajudiciais - FUNCESE, instituído pela Lei Estadual n. 3.408/18, e regulamentado pela Resolução n. 43, de 1º de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que entre as serventias que se encontram inadimplentes quanto ao recolhimento ao Fundo de Compensação e Eletrônica das Serventias Extrajudiciais - FUNCESE e que estão providas por titular constam cartórios pertencentes a Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não

se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2939/2022

Processo: 2022.0003843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO as recomendações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, processo nº 3393/2022, referentes à contratação de bandas para realização de eventos comemorativos ou festejos em geral;

CONSIDERANDO os ensinamentos do renomado jurista José dos Santos de Carvalho Filho, que “As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público, E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o Poder Discricionário é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade;

CONSIDERANDO que, o Poder Discricionário está sujeito a devida contrapartida a sociedade, devendo ser respaldado pelos direitos fundamentais da boa administração. Não se deve cogitar da discricionariedade como um poder absoluto e intocável, mas sim como uma alternativa outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem as verdadeiras demandas dos administrados. Fora daí, haverá arbítrio e justa impugnação por parte coletiva e também do judiciário;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar acerca as recomendações referentes à contratação de bandas para realização de eventos comemorativos ou festejos em geral.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003656

Processo n. 2022.0003656

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 03/05/2022 mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual, protocolada sob o n. 07010474190202241, segundo relato in verbis:

“Venho por meio desta denúncia, pedir ajuda ao Ministério Público quanto a falta de UTI móvel para atendimento ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins. Segue em anexo, a notícia de mais uma vítima fatal na cidade de Paraíso do Tocantins, por falta de UTI móvel.”

Ante o relatado, foram solicitadas informações à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins bem como a juntada de matéria informativa a cerca de eventual disponibilização de UTI móvel para o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 5 e 6)

Também, o Oficial de Diligência, em cumprimento de diligência determinada por esta Promotoria de Justiça, certificou ter constatado uma UTI móvel em exercício no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO. (evento 13)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003877

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em requerimento protocolado, o qual consubstanciou em suma:

“Que o tio do seu esposo o senhor Z.P.D., de 86 anos de idade, tem hipertensão, diabetes e teve uma fratura no femur e está há 4 meses internado no Hospital Regional de Paraíso-TO, esperando uma vaga para cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas-TO, que em 14/02/2022, testou positivo para covid e ficou em isolamento uma semana no próprio hospital, que quando terminou o isolamento teria que esperar seis semanas para fazer a cirurgia; que nesse período deveria ficar em casa para não pegar pneumonia; que ligaram do Regional para P.S. o, sobrinha do idoso, que é responsável pelo idoso; que falaram que no papel constava que a cirurgia foi feita no dia 24/03/2022, e que Poliana disse que a cirurgia não havia sido feita e que o idoso estava no aguardo cumprindo a recomendação médica, que o Regional disse para a Poliana que apos o termino das

seis semanas o idoso iria fazer a cirurgia, o que não aconteceu, e que não tem nem previsão para a cirurgia; que o Regional informa que tem que aguardar ser chamado no HGP Palmas-TO, que o idoso já está com feridas nas costas, devido o longo período de internação, que o colchão que o idoso está usando não é apropriado, da outra vez o colchão era adequado mas que o colchão atual e inadequado; que nem senta e que sente dores no quadril; que foi feito um raio x, que consta que o osso colou fora do lugar. Pede auxílio junto ao Ministério Público. (sic)”

Nesse eito, fora acionado o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, requisitando informações acerca das providências tomadas diante a solicitação, em ato contínuo, a pasta estadual informou que a cirurgia havia sido agendada para o dia 26 de maio de 2022 no Hospital Geral de Palmas.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de procedimento cirúrgico para o paciente Z.P.D, idoso, em virtude de fratura fêmur proximal.

Nesse ínterim, no dia 30 de agosto de 2022, a sra. K.C., sobrinha do paciente, informou a esta Promotoria por ligação que o paciente foi a óbito no dia 22 de julho de 2022.

Para tanto, ante a informação do óbito do idoso, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, INDEFIRO a notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006816

Processo n. 2022.0006816

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 10/08/2022 mediante termo de denúncia colhido na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

“Compareceu nesta sede das Promotorias de Justiça, no dia 8 de agosto do corrente ano, a senhora MMS, telefone: X, disse: que o seu irmão o senhor MMMS,

de 65 anos de idade, possui necessidades especiais e que desde 26/06/2022, estava internado no hospital regional de Paraíso-TO, e no dia 5/8/2022, foi transferido para o Hospital Geral de Palmas-TO, para realização de uma cirurgia no fêmur/colo; que dia 5/8/2022, fez os preparos para cirurgia; que as 6:00h da manhã pegaram o MM do quarto para o centro cirúrgico e que as 9:00h devolveram o M e informaram que o procedimento cirúrgico havia suspenso, por motivo de falta de material e que não deram previsão. Pede providências junto ao Ministério Público.”

Ante o relatado, foram solicitadas informações ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO. (evento 6)

Após diligência, constatou-se que a situação do sr. MMMS havia sido judicializada e que o pedido liminar para cirurgia havia sido concedido. (evento 8)

Posteriormente, em contato com o denunciante, esta Promotoria foi informada da realização da cirurgia. (evento 10)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2904/2022

Processo: 2022.0003670

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição

Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem que

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a suposta ausência de vagas em escolas do município de Porto Nacional-TO à criança qualificada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008883

O presente procedimento foi instaurado para apurar a possível prática do crime de abuso de autoridade por policiais militares lotado no 5º

Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional (TO) contra as cidadãs Amanda e Fernanda.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os mesmos fatos ensejaram a instauração de inquérito junto à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins (evento 29) e do inquérito policial n. 00013020820228272737 perante a 2ª Vara Criminal desta comarca (evento 33)

Destarte, considerando que a tramitação de dois ou mais procedimentos de investigação em razão de fatos idênticos é contraproducente e redundante na duplicação de atuação de órgãos de fiscalização, promovo o arquivamento deste feito e, desde já, determino a extração de cópia visando a juntada no referido inquérito para análise em conjunto da autoridade policial responsável, isso sem prejuízo do controle concomitante que será exercido pelo Ministério Público.

Comunique-se o Colégio de Procuradores de Justiça acerca desta decisão.

Proceda-se a sua publicação no DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007752

Procedimento Administrativo nº 2018.0007752.

Assunto: Adotar providências em favor de Manoel Batista Neres Filho.

Interessado: MANOEL BATISTA NERES FILHO.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com fundamento nos artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08 e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público), para adoção de providências em favor de MANOEL BATISTA NERES FILHO, pessoa com deficiência, que noticiou ao Ministério Público situação de vulnerabilidade vivenciada por ele.

Ocorre que, Manoel não está mais na situação de vulnerabilidade

que ensejou a instauração do presente Procedimento Administrativo, razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos.

Cabe salientar que, atualmente o incapaz conta com o apoio do CRAS de Porto Nacional que está lhe auxiliando na obtenção do BPC junto ao INSS, bem como está com seus direitos assegurados na ação judicial Eproc nº 00081355220168272737.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa com deficiência em estado de hipossuficiência, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento ao noticiante, uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento, comunico este ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002867

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, em 19/05/2020, em favor de Raimunda Pereira Galvão (76 anos), a qual estava em suposta condição de risco e vulnerabilidade.

Segundo relatório técnico acostado ao evento 8, após visitas e acompanhamento da idosa, não ficou demonstrada omissão, violência ou falta de assistência por parte dos filhos em desfavor ao bem-estar da idosa.

Entretanto, embora não constatada situação de risco e violência, a senhora Flávia, filha da idosa Raimunda, recebeu orientações acerca da atenção e cuidados que devem ser direcionados à genitora, bem como sobre a possibilidade e benefícios dos filhos custearem as atividades profissionais de um terceiro para dar assistência à idosa Raimunda, ev.8.

Razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos. Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo na forma do Art. 28, da Resolução 005/18 do CSMP-

TO, devendo a noticiante (Maria Izabel) sere notificada acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002347

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002347

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: DAIANE RODRIGUES CORRÊA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de G.R.C., representada pela genitora DAIANE RODRIGUES CORRÊA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme diligência e certidão anexa no evento 03, segundo informações prestadas pelo irmão da genitora, esta mudou-se para a cidade de Goiânia há 4 (quatro) meses, sem deixar quaisquer dados acerca de sua localização.

Portanto, em razão da falta de informações obre o suposto genitor, bem como o fato da genitora está em local incerto e não sabido, impede o prosseguimento do feito, não restando outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005528

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, em 30/06/2022, para adoção de providências em favor da adolescente L.M.G. (15 anos), que, supostamente está em situação de risco e vulnerabilidade.

O noticiante Luiz Humberto Gedda, genitor de L.M.G., informa que a adolescente apresenta quadros de depressão e pensamento suicida. O genitor relatou ainda acerca de diversos procedimentos administrativos e criminais em desfavor da genitora Mirelle, mas sem elementos de prova do alegado.

Na oportunidade, o noticiante esclareceu que a guarda da adolescente é objeto de discussão nos autos 0001507-24.2018.8.27.2722, perante o Juízo da 3ª Vara Cível e de Família, de Porto Nacional/TO.

Ressalta-se que, a denúncia foi registrada e remetida para a 4ª e 6ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, tendo gerado duas notícias de fato, nº 2022.0005528 e 2022.0005527, respectivamente.

Face à determinação acostada no evento 5, foi juntada cópia da resposta do Conselho Tutelar, à 4ª PJP. O Conselho Tutelar informou que a adolescente está residindo em Palmas-TO, com endereço indicado ao evento 6 dos autos nº 2022.0005228, o que ensejou o declínio de competência para 21ª Promotoria de Justiça da Capital.

É o sucinto relatório.

Em busca realizada no e-proc, consultando o citado processo de guarda da adolescente, constatou-se que o genitor, ora noticiante, manifestou pela desistência da ação, assim abrindo mão de requerer a guarda de L.M.G.. Em que pese, se mostrar preocupado com o bem-estar físico e emocional da filha, não apresentou nenhuma justificativa plausível para desistência da ação de guarda.

Superadas estas questões, evidencia-se que, fatos que expõem crianças e adolescentes à situações de riscos e vulnerabilidades,

são de competência da Promotoria da Infância e Juventude, e como dito alhures, a promotoria da comarca de Palmas já possui conhecimento do caso e é a competente para instrução do mesmo, conforme declínio de atribuição, realizado no evento 8 dos autos administrativos nº 2022.0005527.

Razão pela qual não há mais necessidade de tramitação, tampouco de declínio de atribuição destes autos. Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato na forma do Art. 5, II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo o noticiante (Luiz Humberto Gedda) ser notificado acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003873

Procedimento Administrativo nº. 2022.0003873

Assunto: Adotar providências em favor do idoso Otacílio Rufino da Silva

Interessado: Cícero Rufino da Silva

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, em 10/05/2022, para adoção de providências em favor do idoso Otacílio Rufino da Silva, para averiguar situação de risco e vulnerabilidade.

Segundo relatórios de acompanhamento, o senhor Rufino é pessoa idosa que, devido à idade avançada e problemas de saúde, depende de cuidados e acompanhamentos diários, estes desempenhados pelos filhos. Em especial pelo filho Cícero que é o principal cuidador do genitor.

Ressalta-se que, apesar de Cícero ter transtorno mental e fazer uso de medicamento controlado e acompanhamento no CAPS de Porto Nacional para tal fim, a existência de transtorno mental não necessariamente afeta a capacidade de exercer os atos da vida civil, e segundo laudo médico emitido pelo CAPS, Cícero é considerado capaz para gerir os referidos atos (evento 8).

Ademais, a equipe técnica do CREAS não constatou nenhuma violação aos direitos do idoso, tendo afirmado estar ele sendo devidamente assistido em suas necessidades e recebendo todos os

cuidados devidos por parte dos filhos, razão pela qual não vislumbro necessidade de continuidade de tramitação destes autos.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5, II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo o noticiante ser notificado acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001329

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, em 04/03/2020, para adoção de providências em favor do casal de idosos, Alvenita Dourado da Rocha (82 anos) e Manoel Pereira Macedo (67 anos), os quais estavam em condição de risco e vulnerabilidade.

Entretanto, segundo relatório de acompanhamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Monte do Carmo/TO anexo (evento 51), os idosos estão bem e encontram-se residindo na zona urbana de Monte do Carmo/TO. Além disso, consta do relatório que, a Secretaria de Assistência Social disponibilizou uma pessoa para auxiliar o casal de idosos nos afazeres domésticos, como também na administração de remédios da senhora Alvenita.

Todas as informações são no sentido de que os idosos estão sendo assistidos e recebendo os devidos cuidados por parte do CRAS e que vão continuar recebendo acompanhamento regularmente do referido órgão.

Razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos. Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo na forma do Art. 28, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo a noticiante (Maria Izabel) sere notificada acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002346

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002346

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: MICHELE FRANÇA DE ALMEIDA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de M.E. de F.A., representada pela genitora MICHELE FRANÇA DE ALMEIDA com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, ao ser notificada acerca do referido procedimento, a genitora afirmou que não deseja prosseguir com a averiguação de paternidade de M.E. de F.A., conforme certidão de próprio punho pela genitora, acostada no evento 3.

Portanto, tendo em vista que a ausência de interesse da genitora impede o prosseguimento do procedimento, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002345

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002345

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: DOMINGAS RIBEIRO ALVES

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de L.R.A., representada pela genitora DOMINGAS RIBEIRO ALVES com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, ao ser notificada acerca do referido procedimento, a genitora afirmou que não deseja dar continuidade à averiguação de paternidade de L.R.A., evento 3.

Portanto, tendo em vista que a ausência de interesse da genitora impede o prosseguimento do procedimento, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002341

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002341

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: CELMA SERAFIM DE ALMEIDA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de F.S. de A., representado pela genitora CELMA SERAFIM DE ALMEIDA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a genitora não foi localizada no endereço informado no procedimento. Consta da certidão do oficial de justiça que, a casa informada está abandonada há tempos, e que as chamadas são enviadas para a caixa de mensagem, evento 3.

Portanto, tendo em vista que a genitora está em local incerto e não sabido, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002338

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002338

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: REJANE SILVA REIS

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de P.V.S.R., representado pela genitora REJANE SILVA REIS, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a genitora não foi localizada no endereço indicado nos autos, e segundo um ex vizinho, Rejane se mudou há mais de um ano, sem deixar novo endereço ou outro meio de comunicação.

Portanto, tendo em vista que a genitora está em local incerto e não sabido, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002336

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitor FRANCISCA PAULINA DA SILVA tinha interesse de averiguar a paternidade de A.C.P. da S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme informação contida na certidão anexa no evento 6, a paternidade da menor já foi reconhecida, razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002335

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002335

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: SULEMY OLIVEIRA SILVA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de R.S.O.S., representada pela genitora SULEMY OLIVEIRA SILVA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a genitora afirmou não possuir interesse em dar continuidade ao presente procedimento, restando o feito prejudicado (evento 3).

Portanto, diante da desistência voluntária da genitora de prosseguir com a averiguação de paternidade de sua filha, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002333

Procedimento Administrativo n.º. 2020.0002333

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: EDILEUSA ALVES DE FREITAS

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de B.A. de F., representada pela genitora EDILEUSA ALVES DE FREITAS, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a genitora informou que a paternidade foi reconhecida, que B.A. de F. foi devidamente registrado pelo pai biológico. Na oportunidade, a genitora apresentou a certidão de nascimento do filho, a qual foi conferida pelo oficial de justiça, que atestou a veracidade do documento, evento 3.

Portanto, tendo o feito alcançado o escopo, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002332

Procedimento Administrativo n.º. 2020.0002332

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: MARLENE LOPES DOS SANTOS

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de M.L. dos S., representada pela genitora MARLENE LOPES DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP, Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme diligência e certidão anexa no evento 03, a tentativa de notificação da genitora restou infrutífera, tendo em vista que a Marlene se mudou, sem registrar novo endereço (ev.3).

Portanto, por estar a genitora em local incerto e não sabido, bem como não haver outros meios de contato para com a mesma, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002331

Procedimento Administrativo n.º 2020.0002331

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: ROMILDA BELÉM CORADO

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de L.B.C., representada pela genitora ROMILDA BELÉM CORADO, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP, Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme diligência e certidão anexa no evento 03, a genitora desconhece o paradeiro do suposto genitor, não sabe indicar sua qualificação precisa, ou quaisquer outros dados que possam viabilizar sua localização, restando prejudicado o prosseguimento do feito.

Portanto, em razão da falta de informações mínimas acerca do suposto genitor, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oportuno frisar que a genitora está ciente de que, havendo novas informações, bem como interesse, ela poderá procurar o Ministério Público para as providências necessárias à averiguação da paternidade da filha.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002327

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002327

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA tinha interesse de averiguar a paternidade do filho M.P. da. S. com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme certidão anexa no evento 4, a genitora não reside no endereço informado, o menor vive com a tia da mãe a Sra. NOÊMIA RODRIGUES PEREIRA, a qual informou que o suposto pai da criança faleceu e desconhece o paradeiro da Sra. Raimunda, bem como não possui nenhuma informação que viabilize sua localização.

Portanto, em face da impossibilidade de notificar a genitora, e ainda a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai ou de seus familiares, não resta alternativa, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002326

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002324

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: MARIA LUÍZA VIZZOTO.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora MARIA LUÍZA VIZZOTO tinha interesse de averiguar a paternidade do filho P.W.V., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 3, a genitora manifestou não ter interesse em reconhecer a paternidade do filho, razão pela qual não resta outra providência senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002324

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002324

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: SUZILA DE JESUS FERREIRA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora SUZILA DE JESUS FERREIRA tinha interesse de averiguar a paternidade do filho L. de J.F. com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 3, a genitora manifestou não ter interesse em reconhecer a paternidade do filho, razão pela qual não resta outra providência senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002322

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002322

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: MARIA DAS MERCÊS DIAS DE CARVALHO.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora MARIA DAS MERCÊS DIAS DE CARVALHO tinha interesse de averiguar a paternidade do filho J.D. de C., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente notificada pelo Judiciário (ev 01) e Ministério Público (ev. 03), a genitora não manifestou interesse em reconhecer a paternidade do filho, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002321

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002321

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: CLEIDIANE MELQUIADES CARNEIRO.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora CLEIDIANE MELQUIADES CARNEIRO, tinha interesse de averiguar a paternidade do filho M.C.M., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente notificada pelo Judiciário (ev 01) e Ministério Público (ev. 03), a genitora não manifestou interesse em reconhecer a paternidade do filho, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002318

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002318

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: MICHELE FRANÇA DE ALMEIDA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora MICHELE FRANÇA DE ALMEIDA, tinha interesse de averiguar a paternidade da filha A.C.F.A., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 3, a genitora manifestou não ter interesse em reconhecer a paternidade da filha, razão pela qual não resta outra providência senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002315

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002315

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: SUZANA FREITAS DA SILVA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora SUZANA FREITAS DA SILVA, tinha interesse de averiguar a paternidade da filha Y.F. de C., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente notificada conforme registro de entrega anexo no evento 3, a genitora não manifestou interesse em reconhecer a paternidade da filha, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002314

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002314

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: ENIZANE MUNIZ GONCALVES.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora ENIZANE MUNIZ GONCALVES, tinha interesse de averiguar a paternidade da filha D.M.G., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 3, a genitora manifestou não ter interesse em reconhecer a paternidade da filha, razão pela qual não resta outra providência senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002313

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002313

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: ADRIELLE ROSENDO DE CARVALHO.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora ADRIELLE ROSENDO DE CARVALHO, tinha interesse de averiguar a paternidade da filha M.G.R.de.C., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente notificada pelo Judiciário (ev. 01) e Ministério Público (ev. 03), a genitora não manifestou interesse em reconhecer a paternidade da filha, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002312

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002312

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: JULIANE GONÇALVES CARAIBA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora JULIANE GONÇALVES CARAIBA, tinha interesse de averiguar a paternidade do filho J.C.G.C., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 3, a genitora desconhece o paradeiro do suposto pai, bem como não possui informações que viabilizem sua localização.

Portanto, em face da ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos, o que não impede a abertura de outro, havendo interesse futuro no reconhecimento da paternidade por parte da genitora.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002311

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002311

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: LUCIVANIA ALVES PEREIRA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora LUCIVANIA ALVES PEREIRA, tinha interesse de averiguar a paternidade da filha C.M.A.P., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente notificada pelo Judiciário (ev. 01) e Ministério Público (ev. 03), a genitora não manifestou interesse em reconhecer a paternidade da filha, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002310

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002310

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: LUCIVANIA ALVES PEREIRA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora LUCIVANIA ALVES PEREIRA, tinha interesse de averiguar a paternidade do filho M.D.A.P., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente notificada conforme evento 3, a genitora não manifestou interesse em reconhecer a paternidade do filho, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002309

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002309

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: ELIZETE ALVES PEREIRA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora ELIZETE ALVES PEREIRA tinha interesse de averiguar a paternidade da filha S.A.P., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente notificada conforme evento 3, a genitora não manifestou interesse em reconhecer a paternidade da filha, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002308

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002308

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: RENI DA SILVA ROCHA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora RENI DA SILVA ROCHA tinha interesse de averiguar a paternidade do filho PEDRO ANTÔNIO ROCHA DA SILVA, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora devidamente intimada, conforme ev. 1 e ev. 3, a genitora não manifestou interesse em reconhecer a paternidade do filho, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002307

MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002307

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: MARIA DO SOCORRO BANDEIRA GAMA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora MARIA DO SOCORRO BANDEIRA GAMA tinha interesse de averiguar a paternidade do filho GABRIEL BANDEIRA GAMA, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 10, Gabriel Bandeira Gama foi cientificado sobre seu dever de fornecer as informações a respeito do provável genitor, porém deixou de apresentar as referidas informações.

Portanto, em face da ausência de manifestação de interesse na continuidade do feito, de modo que não apresentou dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos, o que não impede a abertura de outro, havendo interesse futuro no reconhecimento da paternidade por parte da genitora.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002306

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002306

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: MARIA OLINDA FERREIRA DE MELO.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora MARIA OLINDA FERREIRA DE MELO tinha interesse de averiguar a paternidade da filha ESTER FERREIRA DE MELO, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente notificada, conforme evento 5, a genitora não entrou em contato com o Ministério Público para manifestar interesse em reconhecer a paternidade da filha, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002305

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002305

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: ARISTELA BARBARA MARQUES DA SILVA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora ARISTELA BARBARA MARQUES DA SILVA tinha interesse de averiguar a paternidade do filho MATHEUS GUILHERME MARQUES DA SILVA, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 3, a genitora manifestou não ter interesse de reconhecer a paternidade do filho, razão pela qual não resta outra providência senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002304

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002304

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: LUZINETE MARTINS DA SILVA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora LUZINETE MARTINS DA SILVA tinha interesse de averiguar a paternidade da criança RAI MARTINS DA SILVA, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme informação contida na certidão anexa no evento 3, a paternidade da criança já foi reconhecida, razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002302

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002302

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: NEILA SANTANA DE OLIVEIRA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora NEILA SANTANA DE OLIVEIRA tinha interesse de averiguar a paternidade da filha DANIELLY SANTANA DE OLIVEIRA, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 2, não foram localizadas no e-proc ações de reconhecimento da paternidade de Danielly, inclusive post mortem.

Consta no evento 6 que, foi realizada tentativa de contato com a genitora Neila, porém restou infrutífera, uma vez que a genitora não atendeu às ligações, tampouco manifestou interesse na continuidade de averiguação de paternidade.

Portanto, em face da ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos, o que não impede a abertura de outro, havendo interesse futuro no reconhecimento da paternidade por parte da genitora.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13,

§ 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002300

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002300

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: DANIELA MENDES DOS SANTOS.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora DANIELA MENDES DOS SANTOS tinha interesse de averiguar a paternidade da filha GRAZIELA MENDES DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 3, a genitora desconhece o paradeiro do suposto pai da criança, bem como, não possui informações que viabilizem sua localização.

Portanto, em face da ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos, o que não impede a abertura de outro, havendo interesse futuro no reconhecimento da paternidade por parte da genitora.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o

arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002299

Procedimento Administrativo nº 2020.0002299.

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade.

Interessada: Não informado.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade do infante WALISON JOSÉ DE LIMA, genitora não informada, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.(evento 01)

Na ocasião de instauração do presente procedimento administrativo, o escopo era verificar se a Genitora do infante tinha interesse de o Ministério Público promover em favor de seu filho menor WALISON JOSÉ DE LIMA, ação de investigação de paternidade.

Toda via, fez-se necessário inicialmente, conforme certidão anexa (evento 2), pesquisas no sistema E proc, a fim de buscar informações a respeito dos genitores, porém, não foi encontrado, em nome dos genitores e do menor, ações objetivando o reconhecimento da paternidade, inclusive ações post mortem.

Não obstante, de acordo com juntada de certidão (evento 3) feita pelo TJTO, nem mesmo em contato com servidora da escola onde a criança estudou foi possível adquirir dados do aluno, contudo, informou que foi solicitada a transferência da criança no primeiro semestre do ano de 2019.

É a síntese do necessário.

Dessa forma, diante da falta de informações pertinentes para o prosseguimento do feito, resta apenas o arquivamento destes autos,

comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso a genitora, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002298

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002298

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: KELIA GOMES DA SILVA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora KELIA GOMES DA SILVA tinha interesse de averiguar a paternidade do filho KAIQUE GOMES DA SILVA, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 5, a genitora não possuía informações que levassem ao suposto pai, contudo, solicitou prazo de 30 dias para informar ao MP estas informações.

Ocorre que, esgotou-se o prazo e a genitora ainda não compareceu nesta Promotoria de Justiça para apresentar informações do suposto pai, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002296

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002296

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: ANDREIA PEREIRA DA SILVA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora ANDREIA PEREIRA DA SILVA tinha interesse de averiguar a paternidade da menor ANNA JULIA PEREIRA DA SILVA, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora pessoalmente intimada, conforme registro de entrega evento 5, a genitora não compareceu nesta Promotoria de Justiça para apresentar informações do suposto pai, nem apresentou

justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002292

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002292.

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: POLIANA CRISTINA SOUZA LEMES.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora POLIANA CRISTINA SOUZA LEMES tinha interesse de averiguar a paternidade do menor G.S.L., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora adotadas providências com o intuito de notificar a genitora conforme eventos 3, 5 e 9, ela não foi localizada.

Dessa forma, não resta alternativa senão o arquivamento do presente

procedimento administrativo, tendo em vista a impossibilidade de notificar a genitora, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, o que não impede seu desarquivamento, caso a genitora manifeste interesse futuramente.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920089 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001413

Procedimento Administrativo nº 2020.0001413.

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade.

Interessada: Rita de Cássia Mascarenhas Santos.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade da criança Davi Mascarenhas Santos, representado por sua genitora Rita de Cássia Mascarenhas Santos, com fundamento nos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

O presente procedimento administrativo, foi instaurado com o escopo de verificar se a Genitora Rita de Cássia Mascarenhas Santos, tinha interesse de o Ministério Público promover em favor de seu filho Davi Mascarenhas Santos, ação de investigação de paternidade.

Conforme certidão(evento 18) foi proposta a ação de investigação de paternidade/calimentos–autos do eproc nº. 00091221520218272737 – em prol do menor em favor do qual foi instaurado este procedimento administrativo.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo para adoção de providências em favor do infante foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003155

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato 2021.0003135, de 20/04/2021, que se originou de ofício da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO.

O documento trouxe a informação de que haveria cobrança indevida de taxa de ligação de esgoto pela concessionária pública BRK ambiental. Anexou documentos que entendeu legitimar o relato bem como abaixo-assinado de consumidores em tese afetados pela prática.

A empresa BRK ambiental foi notificada para se manifestar (evento 1) e apresentou resposta (evento 3).

Notificou-se, então, a interessada para tomar conhecimento das informações prestadas e encaminhou-se ofício ao CAOCON (atual CAOCID), via "Edoc", com cópia do procedimento, solicitando informações técnicas quanto à legalidade da cobrança da taxa de "ligação externa de esgoto" efetuada pela empresa BRK Ambiental (evento 4).

Realizou-se atendimento extrajudicial ao vereador autor da

representação (evento 7).

Aportou aos autos parecer do CAOCON (evento 8).

Oficiou-se a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), para que: a) esclarecesse o que seria caixa de “ligação de esgoto”, cobrada pela empresa BRK Ambiental, cuja nomenclatura foi modificada posteriormente para “ligação de esgoto”; b) informasse se a cobrança da referida taxa pela empresa BRK Ambiental seria legal; c) caso verificada a ilegalidade na cobrança, solicitasse a adoção das medidas administrativas cabíveis para solucionar o problema, informando as providências adotadas; d) esclarecesse se o valor cobrado dos consumidores se referia à instalação da caixa de esgoto e se a cobrança seria realizada de forma parcelada (evento 9). Resposta apresentada no evento 11.

Conversão em Procedimento Preparatório (evento 12).

Reiterou-se expediente ao CAOCON (evento 14), foram juntadas informações suplementares (evento 16). O CAOCID elaborou novo parecer (evento 18).

Esgotado o prazo do Procedimento Preparatório e de sua prorrogação, e pendendo a análise documental, converteu-se o procedimento extrajudicial em Inquérito Civil, considerada sua natureza investigativa (evento 19).

É o relato do necessário.

O Inquérito Civil merece arquivamento.

É cediço que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais.

De acordo com disposição especificada no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, o consumidor terá como direito fundamental, na forma da lei, sua defesa assegurada pelo Estado.

Já o texto do art. 1º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) anuncia o caráter de ordem pública e interesse social de suas normas, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Ocorre, todavia, que a irregularidade da cobrança não foi confirmada.

No evento 3, a BRK Ambiental mencionou dispositivos das resoluções ATR 007/2017 e 101/2014 segundo os quais, respectivamente, é lícita a cobrança de serviços estabelecidos em anexo aprovado pela ATR e entre estes serviços especificados está a taxa de ligação de esgoto, cujo valor menciona.

Em parecer não conclusivo (evento 8) o CAOCON apresentou quesitos a serem respondidos pela ATR, providência levada a efeito pelo órgão de execução (evento 9).

Na resposta, foram mencionados, inclusive, a existência de subsídios

tarifários na cobrança de serviços, com o estabelecimento de tarifa social para a população de baixa renda (evento 11). Em suma, atestou a regularidade da cobrança.

Por fim, o CAOCON emitiu parecer (evento 18) no qual pontuou que a cobrança do valor para ligação à rede de esgoto foi estabelecida pela ATR, com contornos claros e em resolução específica, mencionando, inclusive, que a possibilidade de parcelamento da quantia devida foi fixada a critério da concessionária de serviços públicos.

Concluiu pela correção da cobrança de tarifa, mencionando, inclusive, precedente que lastreou o parecer conclusivo.

Assim sendo, afere-se que não procede a alegação de irregularidade/ilegalidade na cobrança da taxa de ligação de esgoto.

De acordo com o art. 10 da Resolução CNMP 23/2007, “Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil”, procedimento detalhado na Resolução CSMP/MPTO 3/2008.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL.

Embora tenha sido o procedimento instaurado a partir de informação decorrente de dever de ofício, determino a notificação da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, que poderá manifestar eventual irresignação em face da providência mediante a apresentação de documentos ou razões escritas até a sessão de aferição da homologação do arquivamento no Conselho Superior do Ministério Público. Deverá, ainda, reforçar a publicidade tendo em vista subscrição de documento por vários cidadãos que se sentiram prejudicados pela cobrança da taxa de ligação de esgoto.

Publique-se, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Feita a cientificação, com certidão nos autos, enviem-se os autos ao CSMP no prazo máximo de 3 dias, com a devida movimentação no sistema E-EXT.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003679

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato 2022.0003679, de 04/05/2022, que se originou de declarações prestadas pela Conselheira Tutelar de Palmeiras do

Tocantins/TO Eliete Viana Paixão, segundo as quais estaria havendo sua preterição, na condição de suplente, para a nomeação em vagas surgidas por afastamentos dos titulares (evento 1).

Juntou documentação ratificadora de suas declarações (eventos 1 e 2).

Notificada, a Prefeitura Municipal apresentou manifestação (evento 6).

Expediu-se recomendação à municipalidade (evento 8), a qual foi, ao fim, acatada (evento 11), sanando a irregularidade.

É o breve relato do necessário.

O Inquérito Civil merece arquivamento.

É cediço que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a moldura dos Conselhos Tutelares.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA.

O artigo 134 preconiza uma série de garantias para os Conselheiros Tutelares, os quais, não raro, se afastarão das atividades ordinárias em virtude de licenças, problemas de saúde e férias, ocasião na qual deverão ser substituídos pelos respectivos suplentes, em ordem equivalente à colocação na eleição imediatamente anterior.

O cerne do procedimento extrajudicial em exame foi a preterição de substituição cabível à noticiante, já que, eleita terceira suplente do Conselho Tutelar de Palmeiras do Tocantins/TO, foi elevada à condição de primeira pela renúncia dos primeiro e segundo suplentes.

Assim, em nenhuma ocasião, qualquer que fosse, poderia ser preterida em substituições desde que houvesse a necessidade de apenas uma pessoa.

Verificou-se que, sem má-fé, tanto que apresentada e prontamente acatada recomendação ministerial, fazia o município interpretação equivocada de que caso a primeira suplente estivesse em substituição e surgisse novo afastamento, seria a segunda vaga temporária destinada ao segundo suplente, tese apenas parcialmente verdadeira.

Isso porque, em caso de vaga ocasionada por tempo maior que a anterior, não deveria continuar esta sendo ocupada pelo segundo suplente, mas sim pelo primeiro.

Em suma: uma vaga, primeiro suplente, duas vagas, primeiro e segundo suplentes; finalizado um afastamento, em qualquer caso, deveria continuar em substituição o primeiro suplente; nunca o segundo em detrimento do primeiro, pouco importando a origem do afastamento.

Assim, recomendou-se as seguintes providências:

1º **REGULARIZAÇÃO** da designação de substituições de forma a observar a forma acima preconizada;

2º **OBSERVAÇÃO** contínua da ordem de suplência dos candidatos, ainda que a substituição de algum dos Conselheiros Tutelares afastados seja necessária por fato posterior à primeira indicação, caso em que o segundo suplente assumirá o cargo pelo período menor e o primeiro pelo de período maior;

3º **ATENÇÃO** ao fato de que, em nenhuma hipótese, o segundo suplente poderá estar em substituição em detrimento do primeiro.

4º **PRESTE** ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, documentos pertinentes ao atendimento da presente ou manifeste sua intenção de não aceitar a recomendação.

A recomendação foi acatada e a situação da primeira suplente regularizada, tendo o município carreado aos autos a Portaria em tal sentido.

De acordo com o art. 10 da Resolução CNMP 23/2007, "Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil", procedimento detalhado na Resolução CSMP/MPTO 3/2008.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do INQUÉRITO CIVIL.

Determino a notificação da noticiante, que poderá manifestar eventual irresignação em face da providência mediante a apresentação de documentos ou razões escritas até a sessão de aferição da homologação do arquivamento no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Feita a cientificação, com certidão nos autos, enviem-se os autos ao CSMP no prazo máximo de 3 dias, com a devida movimentação no sistema E-EXT.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2901/2022

Processo: 2022.0007711

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, II do Código Penal, praticado por ECC, conforme autos nº. 0002960-39.2017.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ECC, investigado conforme autos nº. 0002960-39.2017.8.27.2706.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Elidia.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/282715b81e00e4695227fb1e7c28681d

MD5: 282715b81e00e4695227fb1e7c28681d

Tocantinópolis, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2902/2022

Processo: 2022.0007712

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, praticado por JRS, conforme autos nº. 0003881-90.2017.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JRS, investigado conforme autos nº. 0003881-90.2017.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Joana Ribeiro.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f903c05e32b53769b41b2b24cebee89

MD5: 4f903c05e32b53769b41b2b24cebee89

Tocantinópolis, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2920/2022

Processo: 2022.0007728

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, I do Código Penal, praticado por CGTS, conforme autos n.º 0001735-03.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a CGTS, investigado conforme autos n.º 0001735-03.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ CLEILSON GOMES.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54db20f2bf7104730813295f8c55bb3f

MD5: 54db20f2bf7104730813295f8c55bb3f

Tocantinópolis, 05 de setembro de 2022
Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>